



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.064, DE 2021

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 403/2021
OFÍCIO Nº 711/2021/SG/PR/SG/PR

Institui o Programa de Venda em Balcão, com o objetivo de promover o acesso do pequeno criador de animais ao estoque público de milho; pendente de parecer da Comissão Mista.

DESPACHO:
AO PLENÁRIO, PARA LEITURA DO OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO.
PUBLIQUE-SE.

SUMÁRIO

- I – Medida inicial
- II – Na Comissão Mista:
 - Emendas apresentadas (46)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.064, DE 17 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa de Venda em Balcão, com o objetivo de promover o acesso do pequeno criador de animais ao estoque público de milho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Venda em Balcão, com o objetivo de promover o acesso do pequeno criador de animais ao estoque público de milho.

Art. 2º Serão beneficiários do Programa de Venda em Balcão os pequenos criadores de animais, incluídos os aquicultores, caracterizados nos termos do disposto na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 3º Para ter acesso ao Programa de Venda em Balcão o interessado deverá:

I - possuir Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - DAP-Pronaf ativa, ou outro documento que vier a substituí-la;

II - estar cadastrado no Sistema de Cadastro Nacional de Produtores Rurais, Público do PAA, Cooperativas, Associações e demais Agentes da Conab; e

III - estar em situação regular junto ao Sistema de Registro e Controle de Inadimplentes da Conab.

Art. 4º Fica vedada a participação no Programa de Venda em Balcão dos produtores integrados e integradores, de que trata a Lei nº 13.288, de 16 de maio de 2016.

Art. 5º Para a manutenção de estoque destinado ao atendimento do Programa de Venda em Balcão, fica autorizada a aquisição de milho e de sacaria pela Conab.

Parágrafo único. A aquisição de que trata o **caput**:

I - integra a política de formação de estoques públicos; e

II - está sujeita à disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 6º Compete à Conab:

I - dimensionar a demanda de milho para o Programa de Venda em Balcão, de modo a propor a sua quantidade e os recursos orçamentários necessários, com destaque para a remoção ou para a aquisição de que trata o art. 5º;

II - realizar leilões públicos de compra ou de remoção de estoque de milho;

III - propor o limite máximo de compra por criador adquirente;

IV - propor o preço de venda do milho, por Estado ou Região, que terá como base o preço de mercado;

V - dimensionar o limite de compra por criador adquirente, de forma a considerar o consumo do rebanho dimensionado pelo cadastro do Sistema de Cadastro Nacional de Produtores Rurais, Público do PAA, Cooperativas, Associações e demais Agentes de que trata o art. 3º;

VI - promover o acesso do pequeno criador de animais ao estoque público de milho; e

VII - implementar os procedimentos necessários para operacionalizar o acesso de que trata o inciso VI.

§ 1º O limite de compra de que trata o inciso V do **caput** será de, no máximo, vinte e sete toneladas mensais por inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

§ 2º O volume de compra de milho para o Programa de Venda em Balcão:

I - não poderá exceder a duzentas mil toneladas; e

II - será estabelecido anualmente em ato conjunto do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministro de Estado da Economia.

§ 3º Excepcionalmente, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Ministério da Economia poderão alterar o limite definido no § 2º, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 7º Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I - avaliar e aprovar a proposta da Conab para aquisição de milho e sacaria de que trata o art. 5º;

II - avaliar e aprovar as propostas encaminhadas pela Conab para a condução das operações de balcão, na forma prevista nos incisos III e IV do **caput** do art. 6º; e

III - editar as normas complementares necessárias à execução do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 8º As despesas de subvenção econômica correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente à subvenção econômica nas aquisições do Governo federal de que trata a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

§ 1º Na hipótese de ser passível de equalização de preços, a venda de milho será autorizada em ato conjunto do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministro de Estado da Economia, nos termos do disposto no inciso I do **caput** do art. 1º da Lei nº 8.427, de 1992.

§ 2º O pagamento referente à venda do milho será feito até a data de liberação do produto.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de agosto de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

Brasília, 22 de Julho de 2021

Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à sua elevada consideração a presente Medida Provisória que tem por objetivo reforçar o marco legal do Programa de Venda em Balcão (ProVB), conduzido pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), como reforço da política de apoio aos pequenos criadores de animais, permitindo maior inserção no sistema produtivo pela garantia de abastecimento de milho como grão fundamental na alimentação do rebanho. Espera-se, assim, ampliar a oportunidade de trabalho e negócio desses pequenos criadores, gerar renda e, promover a melhoria da qualidade de vida.

2. O atual modelo do ProVB objetiva permitir o acesso de pequenos consumidores, criadores de animais, varejistas e instituições públicas e privadas (prefeituras, universidades, escolas técnicas e centros de pesquisa) aos estoques públicos de grãos, propiciando ampliação na política de abastecimento conduzida pelo Governo. Com isso pretende conceder igualdade de oportunidade aos pequenos clientes no acesso aos estoques públicos, reduzindo os entraves que têm em atuar em bolsas de mercadorias, procedimento tradicionalmente utilizado. A operação é realizada em todo o território nacional com arroz, trigo, castanha de caju, feijão, farinha de mandioca e de trigo, leite em pó, sorgo, açúcar e castanha-do-brasil.

3. Atualmente o Programa está concentrado na venda de milho para pequenos criadores, em virtude da importância desse produto como concentrado energético mais utilizado para nutrição animal em todo o Brasil. O ProVB exerce papel de sustentação econômica aos beneficiários, criando um canal de abastecimento alternativo, sobretudo em momento de reduzida oferta nas regiões. Em 2018 comercializou 268 mil toneladas, em 2019 135,8 mil t e, em 2020 outras 144,2 mil t. Em 2021, até maio, foram comercializadas 54,83 mil t atuando em 20 estados, sendo 14 das regiões norte e nordeste, atendendo a 11.350 mil pequenos criadores com 58 unidades de venda.

4. No cenário atual não se vê razão para a manutenção desse Programa com a amplitude de beneficiários e de produtos, considerando toda a modernização ocorrida no sistema de distribuição de alimentos, inclusive comprovado pela falta de demanda de parte dos atuais beneficiários e, pela redução dos estoques públicos em virtude da mudança de foco na PGPM.

5. No entanto, há grande necessidade de sua manutenção para o fornecimento de milho a pequenos criadores em diversos Estados como importantes fornecedores de proteína animal para a população. A ação deve ser prioritária em regiões com concentração de pequenos criadores que, historicamente, têm grande dificuldade no abastecimento pela pequena dimensão de consumo o que reduz a negociação no mercado tradicional.

6. O forte componente social desses produtores, com suas atividades desenvolvidas em grande parte com os familiares, justifica a urgência na garantia da participação do Estado sobretudo

nesse momento de crise provocada pela pandemia de Covid19 que afeta o País, garantindo acesso ao estoque público de milho em condições facilitadas. Isso cria circunstâncias favoráveis à manutenção do rebanho que, além de atender às necessidades da própria família, participam com intensidade na oferta de proteína animal à população brasileira, importante nesse momento de aumento de consumo de carne e ovos, pelo crescimento da refeição em domicílio.

7. As vendas são feitas para criadores cadastrados com limite quantitativo de compra por beneficiário, compatível com a dimensão do rebanho, com a entrega feita nos armazéns de depósito da Conab e, transporte até a propriedade por conta do adquirente.

8. O custo para o Governo é representado pela diferença entre o preço de compra do grão, agregado o custo de logística até os armazéns de entrega e, o preço de venda, balizado na cotação de mercado na localidade de entrega.

9. A proposta de estruturação legal do ProVB é um caminho para corrigir a fragilidade legal no seu marco institucional, vez que foi criado e normatizado por Portaria Interministerial, o que deixa brechas para questionamentos dos órgãos de controle sobre o funcionamento dessa modalidade de venda com crescente ampliação. Foi criado oficialmente em 1992 pela Portaria Interministerial dos Ministérios da Economia, Fazenda e Planejamento e, da Agricultura e Reforma Agrária nº 640, de 25 de setembro de 1992, revogada pela Portaria Interministerial nº 182 de 25 de agosto de 1994 que, no entanto, o manteve com outras condições. Em seguida, a Portaria Interministerial nº 38, de 9 de março de /2004, das Pastas da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento regulamentou detalhes operacionais.

10. Vale destacar que os estoques públicos que são utilizados como fonte para o Programa são formados exclusivamente nas operações da Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM, por Aquisição do Governo Federal - AGF e exercícios de Contratos Públicos de Opção de Venda - COV. Em menor escala por Aquisição da Agricultura Familiar.

11. Porém, nos últimos anos os preços nos mercados têm se posicionados acima do mínimo oficial, reduzindo a formação de estoque. Além dessa situação, por restrição orçamentária, a PGPM vem enfatizando operações com equalização de preços: Prêmio de Escoamento de Produto - PEP e Prêmio Equalizador Pago ao Produtor Rural - PEPRO, alternativas que não contemplam a aquisição de produto pois operam com concessão de subvenção econômica aos produtores, correspondendo a diferença entre o preço de mercado (quando abaixo do mínimo) e o preço mínimo.

12. Quando há operações que geram estoques essas ocorrem principalmente nas regiões mais afastadas do consumo, cujos preços tendem a ser mais baixos pela pressão do custo da logística. Esses estoques, para serem utilizados necessitam remoção para as praças de atuação com elevado custo de transporte e gasto considerável de tempo entre a decisão até a disponibilidade na ponta compradora, comprometendo a fluidez da oferta. Destaca-se que atualmente o volume de estoque de milho se encontra apenas no Mato Grosso, e em quantidade suficiente somente para atendimento a parte da demanda de 2021.

13. Ademais, as remoções forçam o trânsito em regiões produtoras do grão, provocando severas críticas ao Governo pela intervenção que altera as condições regionais de mercado.

14. O que se propõe é a melhor estruturação legal do ProVB com suas atividades concentradas na oferta de milho, pela importância que esse grão tem na alimentação animal, para pequenos criadores em todo o Brasil, com a coordenação e monitoramento do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e execução pela Conab.

15. Outrossim, importância capital para melhorar a dinâmica do programa, como opção à garantia de estoque público de milho, é fundamental o estabelecimento de marco legal que permita à Conab a compra de milho em leilões no mercado de grãos, sem prejuízo da possibilidade de acessar

os estoques formados pelos mecanismos tradicionais, quando existentes. Essa alternativa é importante para a continuidade uma vez não se vê possibilidade de formação de estoques de milho em futuro próximo e, pelo elevado custo de equalização financeira nas operações de remoção que é calculado pela diferença entre o preço de aquisição, agregado ao custo de logística e o preço de venda.

16. O limite de compra anual de milho para o Programa está limitado a 200 mil toneladas. A aquisição de milho e sacaria integra a Política de Formação de Estoques Públicos – AGF e, as despesas de subvenção econômica correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente à subvenção econômica nas Aquisições do Governo Federal de que trata a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

17. O mérito dessa propositura é permitir ao poder público um marco legal consistente para a atualização do ProVB, garantia de milho com menor custo para o Erário e pela ampliação da rapidez e agilidade no atendimento de seu objetivo. A urgência e a relevância se apresentam pela vulnerabilidade econômica dos beneficiários, agravada pelos efeitos da epidemia do Covid-19, que afetou a demanda de proteína animal e pela dificuldade na logística de abastecimento pela redução do trânsito de caminhões.

18. Adicionalmente, a proposta se justifica pelo destaque dessa classe de produtores na garantia de empregos, sobretudo familiares, e pela garantia de oferta de alimento para a população urbana do País.

19. São essas, Senhor Presidente, as razões que justificam o encaminhamento da presente Medida Provisória à sua deliberação.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias, Paulo Roberto Nunes Guedes

MENSAGEM N° 403

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória n° 1.064, de 17 de agosto de 2021, que “Institui o Programa de Venda em Balcão, com o objetivo de promover o acesso do pequeno criador de animais ao estoque público de milho”.

Brasília, 17 de agosto de 2021.

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção VIII
Do Processo Legislativo

.....

Subseção III
Das Leis

.....

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

- a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;
- b) direito penal, processual penal e processual civil;
- c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;
- d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos tribunais federais e do Ministério Público.

.....

.....

LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006

Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 2º A formulação, gestão e execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais serão articuladas, em todas as fases de sua formulação e implementação, com a política agrícola, na forma da lei, e com as políticas voltadas para a reforma agrária.

.....

.....

LEI Nº 13.288, DE 16 DE MAIO DE 2016

Dispõe sobre os contratos de integração, obrigações e responsabilidades nas relações contratuais entre produtores integrados e integradores, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os contratos de integração vertical nas atividades agrossilvipastoris, estabelece obrigações e responsabilidades gerais para os produtores integrados e os integradores, institui mecanismos de transparência na relação contratual, cria fóruns nacionais de integração e as Comissões para Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração - CADEC, ou similar, respeitando as estruturas já existentes.

Parágrafo único. A integração vertical entre cooperativas e seus associados ou entre cooperativas constitui ato cooperativo, regulado por legislação específica aplicável às sociedades cooperativas.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - integração vertical ou integração: relação contratual entre produtores integrados e integradores que visa a planejar e a realizar a produção e a industrialização ou comercialização de matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final, com responsabilidades e obrigações recíprocas estabelecidas em contratos de integração;

II - produtor integrado ou integrado: produtor agrossilvipastoril, pessoa física ou jurídica, que, individualmente ou de forma associativa, com ou sem a cooperação laboral de empregados, se vincula ao integrador por meio de contrato de integração vertical, recebendo bens ou serviços para a produção e para o fornecimento de matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final;

III - integrador: pessoa física ou jurídica que se vincula ao produtor integrado por meio de contrato de integração vertical, fornecendo bens, insumos e serviços e recebendo matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final utilizados no processo industrial ou comercial;

.....
.....
LEI Nº 8.427, DE 27 DE MAIO DE 1992

Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, observado o disposto nesta Lei, subvenções econômicas a produtores rurais e suas cooperativas, sob a forma de: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009)

I - equalização de preços de produtos agropecuários ou de origem extrativa; (Inciso acrescido pela Lei nº 9.848, de 26/10/1999, com redação dada pela Lei nº 13.881, de 8/10/2019)

II - equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros de operações de crédito rural. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.848, de 26/10/1999)

§ 1º Consideram-se, igualmente, subvenção de encargos financeiros os bônus de adimplência e os rebates nos saldos devedores de financiamentos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por instituições financeiras autorizadas a operar crédito rural. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008, com redação dada pela Medida Provisória nº 897, de 1º/10/2019, convertida na Lei nº 13.986, de 7/4/2020)

§ 2º O pagamento das subvenções de que trata esta Lei fica condicionado à apresentação pelo solicitante de declaração de responsabilidade pela exatidão das informações relativas à aplicação dos recursos, com vistas no atendimento do disposto no inciso II do § 1º do art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008)

§ 3º Os produtos extrativos de origem animal previstos no inciso I do caput deste artigo deverão ser provenientes de manejo sustentável, previamente autorizado pelo órgão ambiental competente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.881, de 8/10/2019)

Art. 1º-A. Para fins do disposto nesta Lei, o Banco Central do Brasil disponibilizará à Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do

Ministério da Economia informações sobre operações de crédito rural existentes nos seus bancos de dados, na forma estabelecida em ato conjunto do Banco Central do Brasil e da Secretaria do Tesouro Nacional. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 897, de 1º/10/2019, convertida na Lei nº 13.986, de 7/4/2020\)](#)

Art. 2º A equalização de preços consistirá em subvenção, independentemente de vinculação a contratos de crédito rural, nas operações amparadas pela política de garantia de preços mínimos, de que trata o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, equivalente: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008\)](#)

I - nas operações efetuadas com produtos agropecuários integrantes dos estoques públicos: [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008\)](#)

a) à parcela do custo de aquisição do produto que exceder o valor obtido na sua venda, observada a legislação aplicável à formação e alienação de estoques públicos; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008\)](#)

b) à cobertura das despesas vinculadas aos produtos em estoque; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008\)](#)

II - à concessão de prêmio ou bonificação, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação, para promover o escoamento do produto pelo setor privado; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008\)](#)

III - no máximo, à diferença entre o preço de exercício em contratos de opções de venda de produtos agropecuários lançados pelo Poder Executivo ou pelo setor privado e o valor de mercado desses produtos, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008\)](#)

IV - no máximo, à diferença entre o preço mínimo e o valor de venda de produtos extrativos produzidos por agricultores familiares enquadrados nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, ou por suas cooperativas e associações, incluídos os beneficiários descritos no § 2º do referido artigo, limitada às dotações orçamentárias e aos critérios definidos em regulamento; ou [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.881, de 8/10/2019\)](#)

V - ao percentual do prêmio pago na aquisição de opção de venda, isolada ou combinada ao lançamento de opção de compra, pelo setor privado. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008\)](#)

VI - à concessão, em moeda nacional, de bonificação equivalente a um percentual do valor do prêmio pago na aquisição de contratos de opção privada de venda negociados em bolsas de mercadorias e futuros, nacionais ou internacionais. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.986, de 7/4/2020\)](#)

§ 1º A concessão da subvenção a que se referem os incisos II, III, IV, V e VI do *caput* deste artigo exonera o Governo Federal da obrigação de adquirir o produto, que deverá ser comercializado pelo setor privado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.986, de 7/4/2020\)](#)

§ 2º Visando a atender aos agricultores familiares definidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, de forma a contemplar suas diferenciações regionais, sociais e produtivas, fica também autorizada a realização das operações previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo, em caráter suplementar, destinadas especificamente ao escoamento de produtos desses agricultores, bem como de suas cooperativas e associações. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008\)](#)

.....
.....

Ofício nº 305 (CN)

Brasília, em 9 de maio de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Arthur Lira
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, a Medida Provisória nº 1.064, de 2021, que “Institui o Programa de Venda em Balcão, com o objetivo de promover o acesso do pequeno criador de animais ao estoque público de milho”.

À Medida foram oferecidas 46 (quarenta e seis) emendas, as quais podem ser acessadas no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que compõem a matéria, no seguinte link: “<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/149451>”.

Esclareço, ainda, que este ofício foi encaminhado também por meio digital ao Serviço de Protocolo da Secretaria-Geral da Mesa dessa Casa.

Atenciosamente,



Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1064, de 2021**, que *"Institui o Programa de Venda em Balcão, com o objetivo de promover o acesso do pequeno criador de animais ao estoque público de milho."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Benes Leocádio (REPUBLICANOS/RN)	001
Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	002; 003; 021
Deputado Federal Nilto Tatto (PT/SP)	004; 005
Deputado Federal José Nelto (PODEMOS/GO)	006
Deputado Federal Marcon (PT/RS)	007; 008; 009; 018
Deputado Federal Célio Moura (PT/TO)	010; 011
Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	012; 013; 014
Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	015; 016; 017; 019
Senador Weverton (PDT/MA)	020
Deputado Federal Wilson da Fetaemg (PSB/MG)	022
Deputado Federal Heitor Schuch (PSB/RS)	023
Deputado Federal Padre João (PT/MG)	024; 025
Deputado Federal Hildo Rocha (MDB/MA)	026
Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI)	027
Deputado Federal Júlio Cesar (PSD/PI)	028
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	029; 030
Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)	031
Deputado Federal Danilo Forte (PSDB/CE)	032; 033
Deputado Federal Eduardo da Fonte (PP/PE)	034; 035; 036
Senador Paulo Rocha (PT/PA)	037; 038
Deputado Federal Jose Mario Schreiner (DEM/GO)	039; 040; 041; 042
Deputado Federal Eli Borges (SOLIDARIEDADE/TO)	043
Deputado Federal Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)	044; 045; 046

TOTAL DE EMENDAS: 46



Página da matéria

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.064, DE 2021

1064
2021
00001

Institui o Programa de Venda em Balcão, com o objetivo de promover o acesso do pequeno criador de animais ao estoque público de milho.

EMENDA Nº

(Do Sr. Benes Leocádio)

Art. 1º Inclua-se o seguinte art. 5-A à Medida Provisória nº 1.064/2021:

“Art. 5-A Fica a Companhia Nacional de Abastecimento-Conab, conforme regulamento, autorizada a incluir o farelo de soja e o caroço de algodão nos moldes do Programa de Vendas em Balcão-ProVB com o objetivo de viabilizar o acesso de criadores rurais de pequeno porte aos estoques sob gestão da Companhia.”

Parágrafo único. A aquisição de que trata o caput fica sujeita à disponibilidade financeira e orçamentária.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta apresentada, pretende que o Programa de Vendas em Balcão (ProVB) viabilize também o acesso de criadores rurais de pequeno porte aos estoques de soja e caroço de algodão sob gestão da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), por meio de vendas diretas, a preços compatíveis com os praticados em pregões públicos ou com os dos mercados atacadistas locais. As normas vigentes impedem que esses dois produtos sejam vendidos pelo programa. A inclusão deles vai ajudar na redução de custos e aumento de competitividade para os pequenos produtores de proteína animal. Informações da CONAB informam a necessidade de uma legislação federal ou medida provisória para a inclusão desses produtos no ProVB, motivo pelo qual apresentamos a presente proposta que reduzirá os custos de aquisição desses produtos para os pequenos produtores de proteína animal.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2021.

Deputado BENES LEOCÁDIO (Republicanos-RN)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.064, DE 17 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa de Venda em Balcão, com o objetivo de promover o acesso do pequeno criador de animais ao estoque público de milho.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao inciso I, do §2º, do Art. 6º, da Medida Provisória nº 1.064, de 17 de agosto de 2021:

“Art. 6º

.....

§2º.....

I – será de duzentas mil toneladas, por ano, ou mais, conforme a demanda pelo programa constatada pela Conab a partir de manifestações das organização estaduais de representação dos pequenos criadores; e

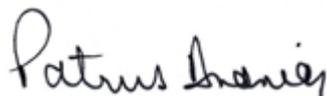
.....”

JUSTIFICATIVA

Em primeiro lugar o texto original da MP cria uma lacuna a programa ao fixar em 200 mil toneladas o limite para o volume de compras de milho sem especificar o prazo! De outra parte, havendo demanda e recursos não tem sentido restringir a execução do programa com o estabelecimento de um teto de 200 ml toneladas.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala das Sessões, em de agosto de 2021.



Deputado Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.064, DE 17 DE AGOSTO DE 2021

(Patrus Ananias)

Institui o Programa de Venda em Balcão, com o objetivo de promover o acesso do pequeno criador de animais ao estoque público de milho.

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso IV, do caput do Art. 6º, da Medida Provisória nº 1.064, de 17 de agosto de 2021, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

IV - propor o preço de venda do milho, por Estado ou Região, que terá como base o preço de mercado com deságio de até 30% (trinta por cento) para os pequenos criadores com área do imóvel com até 4 módulos fiscais;

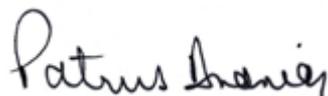
.....”

JUSTIFICATIVA

Caso a regulamentação da MP em referência mantenha as regras vigentes do Programa de Vendas em Balcão – ProVB, continuarão a ter acesso ao programa os criadores com área de até 10 módulos fiscais, o que extrapola o limite de área definido em Lei para a agricultura familiar. Assim, até para manter a diferenciação social e de porte econômico, é fundamental garantir tratamento mais favorável para os criadores com áreas nos limites da agricultura familiar. Portanto, é com esse propósito que propomos a presente Emenda que sugere um deságio nos preços de venda do milho

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala das Sessões, em de agosto de 2021.



Deputado Federal PT/MG



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nilto Tatto - PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.064, DE 17 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa de Venda em Balcão, com o objetivo de promover o acesso do pequeno criador de animais ao estoque público de milho.

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso IV, do caput do Art. 6º, da Medida Provisória nº 1.064, de 17 de agosto de 2021, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

IV - propor o preço de venda do milho, por Estado ou Região, que terá como base o preço de mercado com deságio de até 30% (trinta por cento) para os pequenos criadores com área do imóvel com até 4 módulos fiscais;

.....”

JUSTIFICATIVA

Caso a regulamentação da MP em referência mantenha as regras vigentes do Programa de Vendas em Balcão – ProVB, continuarão a ter acesso ao programa os criadores com área de até 10 módulos fiscais, o que extrapola o limite de área definido em Lei para a agricultura familiar. Assim, até para manter a diferenciação social e de porte econômico, é fundamental garantir tratamento mais favorável para os criadores com áreas nos limites da agricultura familiar. Portanto, é com esse propósito que propomos a presente Emenda que sugere um deságio nos preços de venda do milho.

Sala das Sessões, em de agosto de 2021

Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nilto Tatto - PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.064, DE 17 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa de Venda em Balcão, com o objetivo de promover o acesso do pequeno criador de animais ao estoque público de milho.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao inciso I, do §2º, do Art. 6º, da Medida Provisória nº 1.064, de 17 de agosto de 2021:

“Art. 6º

.....

§2º.....

I – será de duzentas mil toneladas, por ano, ou mais, conforme a demanda pelo programa constatada pela Conab a partir de manifestações das organizações estaduais de representação dos pequenos criadores; e

.....”

JUSTIFICATIVA

Em primeiro lugar o texto original da MP cria uma lacuna a programa ao fixar em 200 mil toneladas o limite para o volume de compras de milho sem especificar o prazo! De outra parte, havendo demanda e recursos não tem sentido restringir a execução do programa com o estabelecimento de um teto de 200 ml toneladas.

Sala das Sessões, em de agosto de 2021.

Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.064/2021

Institui o Programa de Venda em Balcão, com o objetivo de promover o acesso do pequeno criador de animais ao estoque público de milho.

EMENDA nº

O inciso I, do § 2º, do art. 6º, da Medida Provisória nº 1064/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º
§ 2º
I - não poderá exceder a **trezentas mil toneladas**; e

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é aumentar em 50% o volume de milho disponível no Programa Venda em Balcão, criado pela Medida Provisória 1064/2021, que beneficiará o pequeno criador de animais dando-lhes acesso ao estoque público de milho.

O aumento proposto de 100 mil toneladas busca garantir que todos os pequenos criadores terão efetivados o acesso ao milho, ainda que tenham dificuldades de juntar a documentação necessária para o acesso.

Sabe-se que muitos desses pequenos agricultores carecem de informação e acesso aos programas de governo e, portanto, podem se ver em risco de não se beneficiar do programa.

Assim, o aumento do quantitativo pode favorecer esse segmento menos prestigiado, motivo pelo qual se apela pela aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em de agosto de 2021.

Deputado José Nelto
Podemos/GO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.064, DE 17 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa de Venda em Balcão, com o objetivo de promover o acesso do pequeno criador de animais ao estoque público de milho.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao inciso I, do §2º, do Art. 6º, da Medida Provisória nº 1.064, de 17 de agosto de 2021:

“Art. 6º

.....
.....

.....

§2º.....

I – será de duzentas mil toneladas, por ano, ou mais, conforme a demanda pelo programa constatada pela Conab a partir de manifestações das organizações estaduais de representação dos pequenos criadores; e

.....
.....”

JUSTIFICATIVA

Em primeiro lugar o texto original da MP cria uma lacuna a programa ao fixar em 200 mil toneladas o limite para o volume de compras de milho sem especificar o prazo! De outra parte, havendo demanda e recursos não tem sentido restringir a execução do programa com o estabelecimento de um teto de 200 ml toneladas.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2021.

DEP MARCON

PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.064, DE 17 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa de Venda em Balcão, com o objetivo de promover o acesso do pequeno criador de animais ao estoque público de milho.

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso IV, do caput do Art. 6º, da Medida Provisória nº 1.064, de 17 de agosto de 2021, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....
.....

IV - propor o preço de venda do milho, por Estado ou Região, que terá como base o preço de mercado com deságio de até 30% (trinta por cento) para os pequenos criadores com área do imóvel com até 4 módulos fiscais;

.....
..”

JUSTIFICATIVA

Caso a regulamentação da MP em referência mantenha as regras vigentes do Programa de Vendas em Balcão - ProVB, continuarão a ter acesso ao programa os criadores com área de até 10 módulos fiscais, o que extrapola o limite de área definido em Lei para a agricultura familiar. Assim, até para manter a diferenciação social e de porte econômico, é fundamental garantir tratamento mais favorável para os criadores com áreas nos limites da agricultura familiar. Portanto, é com esse propósito que propomos a presente Emenda que sugere um deságio nos preços de venda do milho.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2021.

DEP MARCON

PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.064, DE 17 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa de Venda em Balcão, com o objetivo de promover o acesso do pequeno criador de animais ao estoque público de milho.

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso IV, do caput do Art. 6º, da Medida Provisória nº 1.064, de 17 de agosto de 2021, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....
.....
IV - propor o preço de venda do milho, por Estado ou Região, que terá como base o preço de mercado com deságio de até 30% (trinta por cento) para os pequenos criadores com área do imóvel com até 4 módulos fiscais;

§ 1º a subvenção econômica será concedida em 100%, para compras até 10 toneladas mensais;
§ 2º acima de 10 toneladas de compra mensal, a subvenção econômica será de 50%.

.....
.....”

JUSTIFICAÇÃO

O Consumo de milho no Brasil está na faixa de 65 milhões de toneladas. O aumento do preços do milho da safra de 2019/2020 para 2020/2021 chegou a 100 %, em muitos locais. A falta de estoque públicos do Governo Federal, a política de incentivo a exportações e as adversidades climáticas tem agravado a situação. Situação que não atinge somente os pequenos criadores com o aumento dos custos de produção, mas os consumidores das cidades com o aumento do preço dos alimentos.

Os estoques públicos estão praticamente zerados, as exportações em patamares elevados e as adversidades climáticas levaram a essa situação de elevação de preços. O preço mensal da saca de milho, no atacado, em Santa Catarina em julho de 2020 era de R\$ 51,63. Em julho de

2021 estava cotado a R\$ 103,24. No estado da Bahia a elevação de preços nos mesmos períodos, respectivamente, foi de R\$ 50,50 para R\$ 97,45.

Com essa condição, preços elevados, as rações tiveram um aumento expressivo. A política pública de venda em balcão para os pequenos criadores de animais da agricultura familiar, deve proporcionar um efeito positivo no mercado local. A Conab ofertando produto com uma subvenção econômica favorecerá principalmente os pequenos criadores, política que certamente estimulará a manutenção dos rebanhos e a atividade. Benefício não apenas aos pequenos criadores, pois a baixa no custo da produção, poderá ter um efeito positivo influenciando até mesmo preços dos alimentos no mercado local.

Destaca-se, que a formação de estoques públicos deve ser uma ação estratégica numa política pública de abastecimento alimentar, falta de planejamento no sistema alimentar ocasionam o aumento da fome. A Medida Provisória traz elementos que podem favorecer uma parcela dos pequenos criadores por meio da venda em balcão, mas não é o suficiente para resolver os problemas da falta de estoques, do aumento dos custos de produção e da insegurança alimentar que atinge a população brasileira.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2021.

DEP MARCON

PT/RS



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.064, DE 17 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa de Venda em Balcão, com o objetivo de promover o acesso do pequeno criador de animais ao estoque público de milho.

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso IV, do caput do Art. 6º, da Medida Provisória nº 1.064, de 17 de agosto de 2021, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 6º ...

IV - propor o preço de venda do milho, por Estado ou Região, que terá como base o preço de mercado com deságio de até 30% (trinta por cento) para os pequenos criadores com área do imóvel com até 4 módulos fiscais;”

JUSTIFICATIVA

Caso a regulamentação da MP em referência mantenha as regras vigentes do Programa de Vendas em Balcão – ProVB, continuarão a ter acesso ao programa os criadores com área de até 10 módulos fiscais, o que extrapola o limite de área definido em Lei para a agricultura familiar. Assim, até para manter a diferenciação social e de porte econômico, é fundamental garantir tratamento mais favorável para os criadores com áreas nos limites da agricultura familiar. Portanto, é com esse propósito que propomos a presente Emenda que sugere um deságio nos preços de venda do milho.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2021.

Célio Moura

Deputado Federal (PT/TO)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.064, DE 17 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa de Venda em Balcão, com o objetivo de promover o acesso do pequeno criador de animais ao estoque público de milho.

Dê-se a seguinte redação ao inciso I, do §2º, do Art. 6º, da Medida Provisória nº 1.064, de 17 de agosto de 2021:

“Art. 6º ...

§2º ...

I – será de duzentas mil toneladas, por ano, ou mais, conforme a demanda pelo programa constatada pela Conab a partir de manifestações das organizações estaduais de representação dos pequenos criadores;”

JUSTIFICATIVA

Em primeiro lugar o texto original da MP cria uma lacuna a programa ao fixar em 200 mil toneladas o limite para o volume de compras de milho sem especificar o prazo! De outra parte, havendo demanda e recursos não tem sentido restringir a execução do programa com o estabelecimento de um teto de 200 ml toneladas.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2021.

Célio Moura

Deputado Federal (PT/TO)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.064, DE 17 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa de Venda em Balcão, com o objetivo de promover o acesso do pequeno criador de animais ao estoque público de milho.

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso IV, do caput do Art. 6º, da Medida Provisória nº 1.064, de 17 de agosto de 2021, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

IV - propor o preço de venda do milho, por Estado ou Região, que terá como base o preço de mercado com deságio de até 30% (trinta por cento) para os pequenos criadores com área do imóvel com até 4 módulos fiscais;

.....”

JUSTIFICATIVA

Caso a regulamentação da MP em referência mantenha as regras vigentes do Programa de Vendas em Balcão – ProVB, continuarão a ter acesso ao programa os criadores com área de até 10 módulos fiscais, o que extrapola o limite de área definido em Lei para a agricultura familiar. Assim, até para manter a diferenciação social e de porte econômico, é fundamental garantir tratamento mais favorável para os criadores com áreas nos limites da agricultura familiar. Portanto, é com esse propósito que propomos a presente Emenda que sugere um deságio nos preços de venda do milho.

Sala das Sessões, em de agosto de 2021.

João Daniel

Deputado Federal (PT-SE)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.064, DE 17 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa de Venda em Balcão, com o objetivo de promover o acesso do pequeno criador de animais ao estoque público de milho.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao inciso I, do §2º, do Art. 6º, da Medida Provisória nº 1.064, de 17 de agosto de 2021:

“Art. 6º

.....

§2º.....

I – será de duzentas mil toneladas, por ano, ou mais, conforme a demanda pelo programa constatada pela Conab a partir de manifestações das organização estaduais de representação dos pequenos criadores; e

.....”

JUSTIFICATIVA

Em primeiro lugar o texto original da MP cria uma lacuna a programa ao fixar em 200 mil toneladas o limite para o volume de compras de milho sem especificar o prazo! De outra parte, havendo demanda e recursos não tem sentido restringir a execução do programa com o estabelecimento de um teto de 200 ml toneladas.

Sala das Sessões, em de agosto de 2021.

João Daniel

Deputado Federal (PT-SE)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.064, DE 17 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa de Venda em Balcão, com o objetivo de promover o acesso do pequeno criador de animais ao estoque público de milho.

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso IV, do caput do Art. 6º, da Medida Provisória nº 1.064, de 17 de agosto de 2021, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

IV - propor o preço de venda do milho, por Estado ou Região, que terá como base o preço de mercado com deságio de até 30% (trinta por cento) para os pequenos criadores com área do imóvel com até 4 módulos fiscais;

§ 1º a subvenção econômica será concedida em 100%, para compras até 10 toneladas mensais;

§ 2º acima de 10 toneladas de compra mensal, a subvenção econômica será de 50%

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O Consumo de milho no Brasil está na faixa de 65 milhões de toneladas. O aumento do preços do milho da safra de 2019/2020 para 2020/2021 chegou a 100 %, em muitos locais. A falta de estoque públicos do Governo Federal, a polícia de incentivo a exportações e as adversidades climáticas tem agravado a situação. Situação que não atinge somente os pequenos criadores com o aumento dos custos de produção, mas os consumidores das cidades com o aumento do preço dos alimentos.

Os estoques públicos estão praticamente zerados, as exportações em patamares elevados e as adversidades climáticas levaram a essa situação de elevação de preços. O preço mensal da saca de milho, no atacado, em Santa Catarina em julho de 2020 era de R\$ 51,63. Em julho de 2021 estava cotado a R\$ 103,24. No estado da Bahia a elevação de preços nos mesmos períodos, respectivamente, foi de R\$ 50,50 para R\$ 97,45.

Com essa condição, preços elevados, as rações tiveram um aumento expressivo. A política pública de venda em balcão para os pequenos criadores de animais da agricultura familiar,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

deve proporcionar um efeito positivo no mercado local. A Conab ofertando produto com uma subvenção econômica favorecerá principalmente os pequenos criadores, política que certamente estimulará a manutenção dos rebanhos e a atividade. Benefício não apenas aos pequenos criadores, pois a baixa no custo da produção, poderá ter um efeito positivo influenciando até mesmo preços dos alimentos no mercado local.

Destaca-se, que a formação de estoques públicos deve ser uma ação estratégica numa política pública de abastecimento alimentar, falta de planejamento no sistema alimentar ocasionam o aumento da fome. A Medida Provisória traz elementos que podem favorecer uma parcela dos pequenos criadores por meio da venda em balcão, mas não é o suficiente para resolver os problemas da falta de estoques, do aumento dos custos de produção e da insegurança alimentar que atinge a população brasileira.

João Daniel

Deputado Federal (PT-SE)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.064, DE 17 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa de Venda em Balcão, com o objetivo de promover o acesso do pequeno criador de animais ao estoque público de milho.

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso IV, do caput do Art. 6º, da Medida Provisória nº 1.064, de 17 de agosto de 2021, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....
.....

IV - propor o preço de venda do milho, por Estado ou Região, que terá como base o preço de mercado com deságio de até 30% (trinta por cento) para os pequenos criadores com área do imóvel com até 4 módulos fiscais;

.....
..”

JUSTIFICATIVA

Caso a regulamentação da MP em referência mantenha as regras vigentes do Programa de Vendas em Balcão - ProVB, continuarão a ter acesso ao programa os criadores com área de até 10 módulos fiscais, o que extrapola o limite de área definido em Lei para a agricultura familiar. Assim, até para manter a diferenciação social e de porte econômico, é fundamental garantir tratamento mais favorável para os criadores com áreas nos limites da agricultura familiar. Portanto, é com esse propósito que propomos a presente Emenda que sugere um deságio nos preços de venda do milho.

Sala das Sessões, em de agosto de 2021.

Deputado Pedro Uczai PT-SC

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.064, DE 17 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa de Venda em Balcão, com o objetivo de promover o acesso do pequeno criador de animais ao estoque público de milho.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao inciso I, do §2º, do Art. 6º, da Medida Provisória nº 1.064, de 17 de agosto de 2021:

“Art. 6º

.....

.....

§2º.....

I - será de duzentas mil toneladas, por ano, ou mais, conforme a demanda pelo programa constatada pela Conab a partir de manifestações das organizações estaduais de representação dos pequenos criadores; e

.....”

JUSTIFICATIVA

Em primeiro lugar o texto original da MP cria uma lacuna a programa ao fixar em 200 mil toneladas o limite para o volume de compras de milho sem especificar o prazo! De outra parte, havendo demanda e recursos não tem sentido restringir a execução do programa com o estabelecimento de um teto de 200 ml toneladas.

Sala das Sessões, em de agosto de 2021.

Deputado Pedro Uczai PT-SC

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.064, DE 17 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa de Venda em Balcão, com o objetivo de promover o acesso do pequeno criador de animais ao estoque público de milho.

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso IV, do caput do Art. 6º, da Medida Provisória nº 1.064, de 17 de agosto de 2021, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....
.....

IV - propor o preço de venda do milho, por Estado ou Região, que terá como base o preço de mercado com deságio de até 30% (trinta por cento) para os pequenos criadores com área do imóvel com até 4 módulos fiscais;

§ 1º a subvenção econômica será concedida em 100%, para compras até 10 toneladas mensais;

§ 2º acima de 10 toneladas de compra mensal, a subvenção econômica será de 50%

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O Consumo de milho no Brasil está na faixa de 65 milhões de toneladas. O aumento do preço do milho da safra de 2019/2020 para 2020/2021 chegou a 100 %, em muitos locais. A falta de estoque públicos do Governo Federal, a política de incentivo as exportações e as adversidades climáticas tem agravado a situação. Situação que não atinge somente os pequenos criadores com o aumento dos custos de produção, mas os consumidores das cidades com o aumento do preço dos alimentos.

Os estoques públicos estão praticamente zerados, as exportações em patamares elevados e as adversidades climáticas levaram a essa situação de

elevação de preços. O preço mensal da saca de milho, no atacado, em Santa Catarina em julho de 2020 era de R\$ 51,63. Em julho de 2021 estava cotado a R\$ 103,24. No estado da Bahia a elevação de preços nos mesmos períodos, respectivamente, foi de R\$ 50,50 para R\$ 97,45.

Com essa condição, preços elevados, as rações tiveram um aumento expressivo. A política pública de venda em balcão para os pequenos criadores de animais da agricultura familiar, deve proporcionar um efeito positivo no mercado local. A Conab ofertando produto com uma subvenção econômica favorecerá principalmente os pequenos criadores, política que certamente estimulará a manutenção dos rebanhos e a atividade. Benefício não apenas aos pequenos criadores, pois a baixa no custo da produção, poderá ter um efeito positivo influenciando até mesmo preços dos alimentos no mercado local.

Destaca-se, que a formação de estoques públicos deve ser uma ação estratégica numa política pública de abastecimento alimentar, falta de planejamento no sistema alimentar ocasionam o aumento da fome. A Medida Provisória traz elementos que podem favorecer uma parcela dos pequenos criadores por meio da venda em balcão, mas não é o suficiente para resolver os problemas da falta de estoques, do aumento dos custos de produção e da insegurança alimentar que atinge a população brasileira.

Sala das Sessões, em de agosto de 2021.

Deputado Pedro Uczai PT-SC

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.064, DE 17 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa de Venda em Balcão, com o objetivo de promover o acesso do pequeno criador de animais ao estoque público de milho.

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso IV, do caput do Art. 6º, da Medida Provisória nº 1.064, de 17 de agosto de 2021, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....
.....
IV - propor o preço de venda do milho, por Estado ou Região, que terá como base o preço de mercado com daságio de até 30% (trinta por cento) para os pequenos criadores com área do imóvel com até 4 módulos fiscais;

V - para pequenos criadores com área do imóvel acima de 4 módulos e até 10 módulos fiscais e limitado a compra até 27 toneladas/ mês;

§ 1º a subvenção econômica será concedida em 100%, para compras até 10 toneladas mensais;

§ 2º acima de 10 toneladas de compra mensal, a subvenção econômica será de 50%

.....
....”

JUSTIFICATIVA

O Consumo de milho no Brasil está na faixa acima 70 milhões de toneladas. O aumento do preços do milho da safra de 2019/2020 para 2020/2021 chegou a 100 %, em muitos locais. A falta de estoque públicos do Governo Federal, a polícia de incentivo a exportações e as adversidades climáticas tem agravado a situação. Situação que não atinge somente os pequenos criadores com o aumento dos custos de

produção, mas os consumidores das cidades com o aumento do preço dos alimentos.

Os estoques públicos estão praticamente zerados, as exportações em patamares elevados e as adversidades climáticas levaram a essa situação de elevação de preços. O preço mensal da saca de milho, no atacado, em Santa Catarina em julho de 2020 era de R\$ 51,63. Em julho de 2021 estava cotado a R\$ 103,24. No estado da Bahia a elevação de preços nos mesmos períodos, respectivamente, foi de R\$ 50,50 para R\$ 97,45.

Com essa condição, preços elevados, as rações tiveram um aumento expressivo. A política pública de venda em balcão para os pequenos criadores de animais da agricultura familiar, deve proporcionar um efeito positivo no mercado local. A Conab ofertando produto com uma subvenção econômica favorecerá principalmente os pequenos criadores, política que certamente estimulará a manutenção dos rebanhos e a atividade. Benefício não apenas aos pequenos criadores, pois a baixa no custo da produção, poderá ter um efeito positivo influenciando até mesmo preços dos alimentos no mercado local.

Destaca-se, que a formação de estoques públicos deve ser uma ação estratégica numa política pública de abastecimento alimentar, falta de planejamento no sistema alimentar ocasionam o aumento da fome. A Medida Provisória traz elementos que podem favorecer uma parcela dos pequenos criadores por meio da venda em balcão, mas não é o suficiente para resolver os problemas da falta de estoques, do aumento dos custos de produção e da insegurança alimentar que atinge a população brasileira.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2021.

**DEP MARCON
PT/RS**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.064, DE 17 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa de Venda em Balcão, com o objetivo de promover o acesso do pequeno criador de animais ao estoque público de milho.

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso IV, do caput do Art. 6º, da Medida Provisória nº 1.064, de 17 de agosto de 2021, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....
.....

IV - propor o preço de venda do milho, por Estado ou Região, que terá como base o preço de mercado com deságio de até 30% (trinta por cento) para os pequenos criadores com área do imóvel com até 4 módulos fiscais;

V - para pequenos criadores com área do imóvel acima de 4 módulos e até 10 módulos fiscais e limitado a compra até 27 toneladas/mês;

§ 1º a subvenção econômica será concedida em 100%, para compras até 10 toneladas mensais;

§ 2º acima de 10 toneladas de compra mensal, a subvenção econômica será de 50%

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O Consumo de milho no Brasil está na faixa acima 70 milhões de toneladas. O aumento do preço do milho da safra de 2019/2020 para 2020/2021 chegou a 100 %, em muitos locais. A falta de estoque público do Governo Federal, a polícia de incentivo aS exportações e as adversidades climáticas tem agravado a situação. Situação que não atinge somente os pequenos criadores com o aumento dos custos de produção, mas os consumidores das cidades com o aumento do preço dos alimentos.

Os estoques públicos estão praticamente zerados, as exportações em patamares elevados e as adversidades climáticas levaram a essa situação de elevação de preços. O preço mensal da saca de milho, no atacado, em Santa Catarina em julho de 2020 era de R\$ 51,63. Em julho de 2021 estava cotado a R\$ 103,24. No estado da Bahia a elevação de preços nos mesmos períodos, respectivamente, foram de R\$ 50,50 para R\$ 97,45.

Com essa condição, preços elevados, as rações tiveram um aumento expressivo. A política pública de venda em balcão para os pequenos criadores de animais da agricultura familiar, deve proporcionar um efeito positivo no mercado local. A Conab ofertando produto com uma subvenção econômica favorecerá principalmente os pequenos criadores, política que certamente estimulará a manutenção dos rebanhos e a atividade. Benefício não apenas aos pequenos criadores, pois a baixa no custo da produção, poderá ter um efeito positivo influenciando até mesmo preços dos alimentos no mercado local.

Destaca-se, que a formação de estoques públicos deve ser uma ação estratégica numa política pública de abastecimento alimentar, falta de planejamento no sistema alimentar ocasionam o aumento da fome. A Medida Provisória traz elementos que podem favorecer uma parcela dos pequenos criadores por meio da venda em balcão, mas não é o suficiente para resolver os problemas da falta de estoques, do aumento dos custos de produção e da insegurança alimentar que atinge a população brasileira.

Sala das Sessões, em de agosto de 2021.

Deputado Pedro Uczai PT-SC

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.064, DE 17 DE AGOSTO DE 2021.
(Poder Executivo)**

Altera título e arts. 1º, 2º e 6º da MP nº. 1.064, de 17 de agosto de 2021, que institui o Programa de Venda em Balcão, com o objetivo de promover o acesso do agricultor familiar criador de animais ao estoque público de milho.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Os arts. 1º, 2º e 6º da Medida Provisória nº. 1.064, de 17 de agosto de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Venda em Balcão, com o objetivo de promover o acesso do agricultor familiar criador de animais ao estoque público de milho.

Art. 2º Serão beneficiários do Programa de Venda em Balcão os agricultores familiares criadores de animais, incluídos os aquicultores, caracterizados nos termos do disposto na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Parágrafo Único. São considerados agricultores familiares criadores, para fins de acesso ao Programa de Venda em Balcão, os avicultores, suinocultores, bovinocultores, caprinocultores, ovinocultores, bubalinocultores e coturnicultores, cujo plantel declarado possua os seguintes limites:

I - Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - criadores cujo plantel declarado atinja o consumo de até 28 toneladas/mês de milho em grãos; e

II - Regiões Sul e Sudeste - criadores cujo plantel declarado atinja o consumo de até 54 toneladas/mês de milho em grãos.

Art. 6º

.....

VI - promover o acesso do agricultor familiar criador de animais ao estoque público de milho; e

.....

§ 1º O limite de compra de que trata o inciso V do **caput** será de, no máximo, vinte e oito toneladas mensais por inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

.....

JUSTIFICATIVA

A agricultura familiar brasileira é um segmento estratégico para a economia nacional e internacional, pois, ocupando apenas 23% das terras, responde por 77% dos estabelecimentos agropecuários, emprega 10,1 milhões pessoas no campo – o que equivale a 67% das pessoas ocupadas –, 23% do valor bruto da produção agropecuária e 90% dos municípios brasileiros com até 20 habitantes têm na agricultura familiar a sua base econômica (68,1%) dos municípios brasileiros conforme os dados apresentados pelo Censo Agro 2017 (IBGE). Ademais, segundo dados da ONU, é a oitava maior produtora de alimentos do planeta.

Foi considerando essa importância, dentre outras questões, que se passou a conceituar e caracterizar esse segmento não mais como *pequenos produtores rurais* e sim como agricultores e agricultoras familiares. Isso denota claro que as *pessoas* não são pequenas nem grandes, e sim o tamanho da sua produção ou da sua área. Toda a legislação está consignada sob a denominação de agricultura familiar nos termos da Lei nº 11.326/2006, inclusive o art. 2º da MP. Portanto, é fundamental a mesma reconhecer o(a) agricultor(a) familiar criador de animais para fins de acesso ao Programa Venda Balcão.

Neste sentido, outro ponto fundamental é trazer o que a CONAB, a partir da legislação vigente, caracteriza como criadores de pequeno porte, bem como os limites por região. Assim, a definição do volume máximo por agricultor(a) familiar criador de animais deve ser modulada pelo próprio parâmetro utilizado pela CONAB para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Sala das Sessões, em _____ de agosto de 2021.

Senador **Weverton**

PDT/MA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.064, DE 17 DE AGOSTO DE 2021

(PATRUS ANANIAS)

Institui o Programa de Venda em Balcão, com o objetivo de promover o acesso do pequeno criador de animais ao estoque público de milho.

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso IV, do caput do Art. 6º, da Medida Provisória nº 1.064, de 17 de agosto de 2021, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

IV - propor o preço de venda do milho, por Estado ou Região, que terá como base o preço de mercado com daságio de até 30% (trinta por cento) para os pequenos criadores com área do imóvel com até 4 módulos fiscais;

V - para pequenos criadores com área do imóvel acima de 4 módulos e até 10 módulos fiscais e limitado a compra até 27 toneladas/ mês;

§ 1º a subvenção econômica será concedida em 100%, para compras até 10 toneladas mensais;

§ 2º acima de 10 toneladas de compra mensal, a subvenção econômica será de 50%

.....”

Justificativa

O Consumo de milho no Brasil está na faixa acima 70 milhões de toneladas. O aumento do preços do milho da safra de 2019/2020 para 2020/2021 chegou a 100 %, em muitos locais. A falta de estoque públicos do Governo Federal, a polícia de incentivo a exportações e as adversidades climáticas tem agravado a situação. Situação que não atinge somente os pequenos criadores com o aumento dos custos de produção, mas os consumidores das cidades com o aumento do preço dos alimentos.

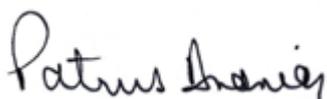
Os estoques públicos estão praticamente zerados, as exportações em patamares elevados e as adversidades climáticas levaram a essa situação de elevação de preços. O preço mensal da saca de milho, no atacado, em Santa Catarina em julho de 2020 era de R\$ 51,63. Em julho de 2021 estava cotado a R\$ 103,24. No estado da Bahia a elevação de preços nos mesmos períodos, respectivamente, foi de R\$ 50,50 para R\$ 97,45.

Com essa condição, preços elevados, as rações tiveram um aumento expressivo. A política pública de venda em balcão para os pequenos criadores de animais da agricultura familiar, deve proporcionar um efeito positivo no mercado local. A Conab ofertando produto com uma subvenção econômica favorecerá principalmente os pequenos criadores, política que certamente estimulará a manutenção dos rebanhos e a atividade. Benefício não apenas aos pequenos criadores, pois a baixa no custo da produção, poderá ter um efeito positivo influenciando até mesmo preços dos alimentos no mercado local.

Destaca-se, que a formação de estoques públicos deve ser uma ação estratégica numa política pública de abastecimento alimentar, falta de planejamento no sistema alimentar ocasionam o aumento da fome. A Medida Provisória traz elementos que podem favorecer uma parcela dos pequenos criadores por meio da venda em balcão, mas não é o suficiente para resolver o problema da falta de estoques, do aumento dos custos de produção e da insegurança alimentar que atinge a população brasileira.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala das Sessões, em de agosto de 2021.



Deputado Federal PT/MG



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.064, DE 17 DE AGOSTO DE 2021.

Altera título e arts. 1º, 2º e 6º da MP nº. 1.064, de 17 de agosto de 2021, que institui o Programa de Venda em Balcão, com o objetivo de promover o acesso do agricultor familiar criador de animais ao estoque público de milho.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Os arts. 1º, 2º e 6º da Medida Provisória nº. 1.064, de 17 de agosto de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Venda em Balcão, com o objetivo de promover o acesso do agricultor familiar criador de animais ao estoque público de milho.

Art. 2º Serão beneficiários do Programa de Venda em Balcão os agricultores familiares criadores de animais, incluídos os aquicultores, caracterizados nos termos do disposto na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Parágrafo Único. São considerados agricultores familiares criadores, para fins de acesso ao Programa de Venda em Balcão, os avicultores, suinocultores, bovinocultores, caprinocultores, ovinocultores, bubalinocultores e coturnicultores, cujo plantel declarado possua os seguintes limites:

I – Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste – criadores cujo plantel declarado atinja o consumo de até 28 toneladas/mês de milho em grãos; e

II – Regiões Sul e Sudeste – criadores cujo plantel declarado atinja o consumo de até 54 toneladas/mês de milho em grãos.

Art. 6º

.....

VI - promover o acesso do agricultor familiar criador de animais ao estoque público de milho; e

.....

§ 1º O limite de compra de que trata o inciso V do **caput** será de, no máximo, vinte e oito toneladas mensais por inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.



JUSTIFICATIVA

A agricultura familiar brasileira é um segmento estratégico para a economia nacional e internacional, pois, ocupando apenas 23% das terras, responde por 77% dos estabelecimentos agropecuários, emprega 10,1 milhões pessoas no campo – o que equivale a 67% das pessoas ocupadas –, 23% do valor bruto da produção agropecuária e 90% dos municípios brasileiros com até 20 habitantes têm na agricultura familiar a sua base econômica (68,1%) dos municípios brasileiros conforme os dados apresentados pelo Censo Agro 2017 (IBGE). Ademais, segundo dados da ONU, é a oitava maior produtora de alimentos do planeta.

Foi considerando essa importância, dentre outras questões, que se passou a conceituar e caracterizar esse segmento não mais como *pequenos produtores rurais* e sim como agricultores e agricultoras familiares. Isso denota claro que as *pessoas* não são pequenas nem grandes, e sim o tamanho da sua produção ou da sua área. Toda a legislação está consignada sob a denominação de agricultura familiar nos termos da Lei nº 11.326/2006, inclusive o art. 2º da MP. Portanto, é fundamental a mesma reconhecer o(a) agricultor(a) familiar criador de animais para fins de acesso ao Programa Venda Balcão.

Neste sentido, outro ponto fundamental é trazer o que a CONAB, a partir da legislação vigente, caracteriza como criadores de pequeno porte, bem como os limites por região. Assim, a definição do volume máximo por agricultor(a) familiar criador de animais deve ser modulada pelo próprio parâmetro utilizado pela CONAB para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Sala das Sessões, em de agosto de 2021.


Vilson da Fetaemg
Deputado Federal
PSB/MG

7MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.064, DE 17 DE AGOSTO DE 2021.

Altera título e arts. 1º, 2º e 6º da MP nº. 1.064, de 17 de agosto de 2021, que institui o Programa de Venda em Balcão, com o objetivo de promover o acesso do agricultor familiar criador de animais ao estoque público de milho.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Os arts. 1º, 2º e 6º da Medida Provisória nº. 1.064, de 17 de agosto de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Venda em Balcão, com o objetivo de promover o acesso do agricultor familiar criador de animais ao estoque público de milho.

Art. 2º Serão beneficiários do Programa de Venda em Balcão os agricultores familiares criadores de animais, incluídos os aquicultores, caracterizados nos termos do disposto na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Parágrafo Único. São considerados agricultores familiares criadores, para fins de acesso ao Programa de Venda em Balcão, os avicultores, suinocultores, bovinocultores, caprinocultores, ovinocultores, bubalinocultores e coturnicultores, cujo plantel declarado possua os seguintes limites:

I - Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - criadores cujo plantel declarado atinja o consumo de até 28 toneladas/mês de milho em grãos; e

II - Regiões Sul e Sudeste - criadores cujo plantel declarado atinja o consumo de até 54 toneladas/mês de milho em grãos.

Art. 6º

.....

VI - promover o acesso do agricultor familiar criador de animais ao estoque público de milho; e

.....

§ 1º O limite de compra de que trata o inciso V do **caput** será de, no máximo, vinte e oito toneladas mensais por inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

.....

JUSTIFICATIVA

A agricultura familiar brasileira é um segmento estratégico para a economia nacional e internacional, pois, ocupando apenas 23% das terras, responde por 77% dos estabelecimentos agropecuários, emprega 10,1 milhões pessoas no campo – o que equivale a 67% das pessoas ocupadas –, 23% do valor bruto da produção agropecuária e 90% dos municípios brasileiros com até 20 habitantes têm na agricultura familiar a sua base econômica (68,1%) dos municípios brasileiros conforme os dados apresentados pelo Censo Agro 2017 (IBGE). Ademais, segundo dados da ONU, é a oitava maior produtora de alimentos do planeta.

Foi considerando essa importância, dentre outras questões, que se passou a conceituar e caracterizar esse segmento não mais como *pequenos produtores rurais* e sim como agricultores e agricultoras familiares. Isso denota claro que as *pessoas* não são pequenas nem grandes, e sim o tamanho da sua produção ou da sua área. Toda a legislação está consignada sob a denominação de agricultura familiar nos termos da Lei nº 11.326/2006, inclusive o art. 2º da MP. Portanto, é fundamental a mesma reconhecer o(a) agricultor(a) familiar criador de animais para fins de acesso ao Programa Venda Balcão.

Neste sentido, outro ponto fundamental é trazer o que a CONAB, a partir da legislação vigente, caracteriza como criadores de pequeno porte, bem como os limites por região. Assim, a definição do volume máximo por agricultor(a) familiar criador de animais deve ser modulada pelo próprio parâmetro utilizado pela CONAB para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Sala das Sessões, em de agosto de 2021.

Deputado Heitor Schuch (PSB/RS)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.064, DE 17 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa de Venda em Balcão, com o objetivo de promover o acesso do pequeno criador de animais ao estoque público de milho.

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso IV, do caput do Art. 6º, da Medida Provisória nº 1.064, de 17 de agosto de 2021, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 6º

IV - propor o preço de venda do milho, por Estado ou Região, que terá como base o preço de mercado com deságio de até 30% (trinta por cento) para os pequenos criadores com área do imóvel com até 4 módulos fiscais;

.....”

JUSTIFICATIVA

Caso a regulamentação da MP em referência mantenha as regras vigentes do Programa de Vendas em Balcão – ProVB, continuarão a ter acesso ao programa os criadores com área de até 10 módulos fiscais, o que extrapola o limite de área definido em Lei para a agricultura familiar. Assim, até para manter a diferenciação social e de porte econômico, é fundamental garantir tratamento mais favorável para os criadores com áreas nos limites da agricultura familiar. Portanto, é com esse propósito que propomos a presente Emenda que sugere um deságio nos preços de venda do milho.

Sala das sessões, em 19 de agosto de 2021.

PADRE JOÃO (PT/MG)

Deputado Federal



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.064, DE 17 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa de Venda em Balcão, com o objetivo de promover o acesso do pequeno criador de animais ao estoque público de milho.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao inciso I, do §2º, do Art. 6º, da Medida Provisória nº 1.064, de 17 de agosto de 2021:

“Art. 6º

§2º

I – será de duzentas mil toneladas, por ano, ou mais, conforme a demanda pelo programa constatada pela Conab a partir de manifestações das organização estaduais de representação dos pequenos criadores; e

.....”

JUSTIFICATIVA

Em primeiro lugar o texto original da MP cria uma lacuna a programa ao fixar em 200 mil toneladas o limite para o volume de compras de milho sem especificar o prazo! De outra parte, havendo demanda e recursos não tem sentido restringir a execução do programa com o estabelecimento de um teto de 200 ml toneladas.

Sala das sessões, em 19 de agosto de 2021.

PADRE JOÃO (PT/MG)
Deputado Federal



MEDIDA PROVISÓRIA Nº1064, DE 2021.

Institui o Programa de Venda em Balcão, com o objetivo de promover o acesso do pequeno criador de animais ao estoque público de milho.

EMENDA Nº

Dê-se ao inciso I do §2º do art. 6º da proposição a seguinte redação:

“Art. 6º
.....
.....
§2º
I - não poderá exceder a um milhão de toneladas; e
.....”

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Venda em Balcão instituído pela Medida Provisória n. 1.064, de 2021, tem por objetivo promover o acesso do pequeno criador de animais ao estoque público de milho. Ocorre que o inciso I do § 2º



do art. 6º da proposição limita a duzentas mil toneladas a compra de milho a ser destinado ao Programa.

Referido volume se mostra insuficiente para o atendimento das necessidades dos pequenos criadores de animais de todo o País, especialmente em anos, como o corrente, em que o produto apresenta oferta limitada e preços elevados. Em razão disso, a presente emenda propõe que as compras de milho para o Programa de Venda em Balcão possam ser de até um milhão de toneladas.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2021.

Deputado HILDO ROCHA
MDB/MA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.064, DE 2021

Institui o Programa de Venda em Balcão, com o objetivo de promover o acesso do pequeno criador de animais ao estoque público de milho.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao artigo 3º da Medida Provisória nº 1064, de 17 de agosto de 2021, o seguinte parágrafo único:

“Art. 3º

Parágrafo único. Considerar-se-á regular a situação do interessado, para efeitos do inciso III, que teve situação de inadimplência constatada entre o período de **20 março de 2020 a 31 de dezembro de 2021.**”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo ajudar os pequenos criadores de animais e aquicultores beneficiários do Programa Venda em Balcão que se tornaram inadimplentes durante a pandemia da Covid-19. Não seria justo que esses cidadãos, justamente quando mais precisam, não pudessem ser beneficiados por um programa estatal destinado aos pequenos produtores rurais.

Em 20 de março de 2020 o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020. Entretanto, em que pese os esforços das autoridades, os efeitos econômicos da pandemia são sentidos até os dias atuais, motivo pelo

qual não se pode deixar de pensar no apoio aos pequenos produtores prejudicados nesse período e que precisam da ajuda estatal para se reerguerem.

Com a medida, esperamos ajudar essa parcela da população que desempenha papel tão importante na economia brasileira.

Sala da Comissão, em de agosto de 2021.

Deputada REJANE DIAS

Medida Provisória nº 1.064, de 17 de agosto de 2021

Institui o Programa de Venda em Balcão, com o objetivo de promover o acesso do pequeno criador de animais ao estoque público de milho.

EMENDA MODIFICATIVA

Os arts. 1º, 2º e 3º da Medida Provisória nº. 1.064, de 17 de agosto de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Venda em Balcão, com o objetivo de promover o acesso do pequeno criador de animais ao estoque público de milho.

Parágrafo único. O termo “pequeno criador de animais” será definido em regulamento.

Art. 2º Serão beneficiários do Programa de Venda em Balcão os pequenos criadores de animais, incluídos os aquicultores, caracterizados nos termos do disposto na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Parágrafo único. Os pequenos criadores de animais da área de atuação da Sudene poderão acessar o Programa de Venda em Balcão mediante critérios estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 3º Para ter acesso ao Programa de Venda em Balcão o interessado deverá:

I- possuir Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - DAP-Pronaf ativa, ou outro documento que vier a substituí-la;

II- estar cadastrado no Sistema de Cadastro Nacional de Produtores Rurais, Público do PAA, Cooperativas, Associações e demais Agentes da Conab; e

III- estar em situação regular junto ao Sistema de Registro e Controle de Inadimplentes da Conab.

Parágrafo único. Na área de atuação da Sudene, para aqueles não detentores da DAP, ou de outro documento que vier a substituí-la, serão considerados os critérios objetivos da renda bruta anual vigente, no âmbito do Pronaf, ou tamanho da área de até 10 módulos fiscais.

JUSTIFICATIVA

O texto apresentado na MP nº 1.064, de 17 de agosto de 2021 pretende dar amparo legal ao Programa de Venda em Balcão operacionalizado pela Conab. Porém, o texto traz consigo amarras que o distanciam de seu principal sucesso alcançado ao longo dessas décadas de existência: a preocupação em atender os produtores rurais da região Nordeste do Brasil, constantemente impactados por períodos de secas severas e maior dependência da compra do milho oriundo das outras regiões.

No último período de estiagem observado, os prejuízos dos produtores rurais da região Nordeste foram, em parte, amenizados devido à operacionalização do Programa de Vendas em Balcão (PVB) pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab). O Programa se constitui em importante instrumento de política de abastecimento de insumos para os produtores rurais, especialmente em momentos de adversidades climáticas e de forte redução na oferta de alimentação animal.

É sabido que a adoção exclusiva do critério existente na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, não atende a grande maioria de criadores de animais da região Nordeste, tendo em vista que, na região semiárida, é comum encontrarmos grandes extensões de terra com baixa produtividade (em função da escassez hídrica). Tais extensões não correspondem, necessariamente, as médias ou grandes propriedades rurais. Tal interpretação equivocada deixa parcela considerável de produtores rurais da Região à margem das políticas públicas brasileiras para o meio rural.

Para promover a inclusão de produtores rurais nordestinos, pequenos e médios criadores de animais, assolados com períodos de secas constantes, o “COMUNICADO CONAB/MOC N.º 004, DE 01/03/2018” definiu em seu item 4) qual seria a clientela do Programa Venda em Balcão, em especial, o item a.1) “não disponham, a qualquer título, de área superior a 10 (dez) módulos fiscais, quantificados segundo a legislação em vigor”. Esse item foi objeto de inúmeras discussões entre a Confederação da Agricultura e Pecuária (CNA), representando o setor agropecuário e especialmente as Federações de Agricultura e Pecuária da Região Nordeste e seus sindicatos de produtores rurais, o Ministério da Economia, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (mapa) e a Controladoria Geral da União (CGU).

Pela exposição dos motivos acima descritos, sugerimos que o texto da MP em questão seja adequado às realidades e problemáticas existentes no país, especialmente os períodos recorrentes de secas na região semiárida do Nordeste brasileiro, área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).



**MPV 1064
00029**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.064, DE 17 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa de Venda em Balcão, com o objetivo de promover o acesso do pequeno criador de animais ao estoque público de milho.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao inciso I, do §2º, do Art. 6º, da Medida Provisória nº 1.064, de 17 de agosto de 2021:

“Art. 6º

.....

.....

§2º

I – será de duzentas mil toneladas, por ano, ou mais, conforme a demanda pelo programa constatada pela Conab a partir de manifestações das organizações estaduais de representação dos pequenos criadores; e

.....”

JUSTIFICATIVA

Em primeiro lugar o texto original da MP cria uma lacuna ao programa ao fixar em 200 mil toneladas o limite para o volume de compras de milho sem especificar o prazo! De outra parte, havendo demanda e recursos não tem sentido restringir a execução do programa com o estabelecimento de um teto de 200 ml toneladas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Sala das Sessões,

Senador JAQUES WAGNER



**MPV 1064
00030**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.064, DE 17 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa de Venda em Balcão, com o objetivo de promover o acesso do pequeno criador de animais ao estoque público de milho.

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso IV, do caput do Art. 6º, da Medida Provisória nº 1.064, de 17 de agosto de 2021, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....
.....

IV - propor o preço de venda do milho, por Estado ou Região, que terá como base o preço de mercado com deságio de até 30% (trinta por cento) para os pequenos criadores com área do imóvel com até 4 módulos fiscais;

.....”

JUSTIFICATIVA

Caso a regulamentação da MP em referência mantenha as regras vigentes do Programa de Vendas em Balcão – ProVB, continuarão a ter acesso ao programa



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

os criadores com área de até 10 módulos fiscais, o que extrapola o limite de área definido em Lei para a agricultura familiar. Assim, até para manter a diferenciação social e de porte econômico, é fundamental garantir tratamento mais favorável para os criadores com áreas nos limites da agricultura familiar. Portanto, é com esse propósito que propomos a presente Emenda que sugere um deságio nos preços de venda do milho.

Sala das Sessões,

Senador JAQUES WAGNER



**MPV 1064
00031**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 1.064, de 2021)

Dê-se ao inciso I do § 2º do art. 6º da Medida Provisória (MPV) nº 1.064, de 17 de agosto de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 6º**

.....

§ 2º

I - não poderá exceder a duzentas mil toneladas mensais; e

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O volume de aquisição de milho para o Programa de Venda em Balcão (ProVB), de acordo com a MPV nº 1.064, de 2021, não poderá exceder, em regra, a 200 mil toneladas anuais e o limite máximo mensal a 27 toneladas por beneficiário.

Tomando-se esses parâmetros e dividindo-se 200 mil toneladas pelo limite individual de 27 toneladas, chega-se ao atendimento de cerca de 7.407 beneficiários, ou seja, em média, 617 produtores por mês. Parece que os valores estão muito baixos e que houve má especificação do prazo para o



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

volume de aquisição de milho pelo Programa, que deveria estar especificado em termos mensais.

Portanto, ao sugerir esse ajuste técnico para aprimoramento da MPV, rogamos apoio, aos nobres Parlamentares, para aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão,

Senador **MARCOS DO VAL**



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.064, DE 17 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa de Venda em Balcão, com o objetivo de promover o acesso do pequeno criador de animais ao estoque público de milho.

EMENDA

Inclua no Art 3º, I da Medida Provisória 1.064, de 17 de agosto de 2021, que passará a ter a seguinte redação:

I- possuir Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - DAP-Pronaf ativa, ou outro documento que vier a substituí-la, atendam aos seguintes critérios:

- a. explorem parcela de terra na condição de proprietário, posseiro, arrendatário ou parceiro, ou, ainda, conforme possibilita o registro no Sistema de Cadastro Nacional de Produtores Rurais, Público do PAA, Cooperativas, Associações e Demais Agentes (SICAN), na condição de assentado ou inquilino da propriedade/estabelecimento;
- b. cuja área de exploração (área útil produtiva) do único imóvel cadastrado não seja superior a 10 (dez) módulos fiscais, quantificados segundo a legislação em vigor;

JUSTIFICAÇÃO

Referida emenda é de suma importância para incluir os pequenos produtores que não tem possuem o DAP- Pronaf ativa ou documento equivalente. Observa-se que a Medida Provisória 1064/21 que institui o Programa de Venda em Balcão foi criada com o objetivo de facilitar o acesso dos

pequenos criadores de animais a estoques públicos de milho mantidos pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) e suprir com esse insumo suas criações. Para ter acesso ao programa, segundo texto da MP, os interessados deverão estar com a documentação em dia na Conab e inscritos no Sistema de Cadastro Nacional de Produtores Rurais, além dos demais requisitos.

A alteração na legislação e ampliação, conforme sugestão elencada pela emenda ora apresentada, é necessária e justa com os demais produtores rurais que também se encontram com enormes dificuldades. Sabe-se que a produção de milho foi afetada pelas condições climáticas durante o período 2020/2021 e esses pequenos produtores necessitam também de ajuda para salvar suas criações e enfrentar esse período de escassez e desabastecimento. Pelo exposto, apresentamos a presente emenda e contamos com o apoio dos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DANILO FORTE
PSDB/CE



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.064, DE 17 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa de Venda em Balcão, com o objetivo de promover o acesso do pequeno criador de animais ao estoque público de milho.

EMENDA Nº

Inserir os incisos I e II, no § 1º do Art. 8º, da Medida Provisória nº 1.064, de 17 de agosto de 2021, com as seguintes redações:

Art.8º

.....

§ 1º

I- o preço de venda do milho nos Municípios situados na região do semiárido nordestino terá como base o preço de mercado com deságio de 30% (trinta por cento) e para os todos os Municípios do território nacional que estejam em situação de emergência e ou calamidade publica reconhecido pelo governo federal o deságio será de até 50% (cinquenta por cento);

II- a subvenção econômica será concedida no limite máximo disposto no inciso anterior para compras de até 6 toneladas mensais;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O agricultor(a) familiar criador de animais no semiárido, devido as diferenças regionais, merece condições diferenciadas para fins de acesso ao Programa Venda em Balcão. Neste sentido, é de fundamental importância que seja contemplado na legislação subsídios mais favoráveis para os agricultores

que se encontram em situações mais adversas que os demais agricultores familiares do país. Assim como também deve ser oferecido este benefício aos agricultores caracterizados nesta categoria que estejam situados nos Municípios com decreto de emergência ou calamidade pública reconhecido pelo governo federal, como é o caso de localidades que sofrem com secas prolongadas no nordeste, enchentes na região norte, queimadas no bioma pantanal, geadas e granizos no sul do país.

A outra finalidade da referida emenda com a disposição da subvenção econômica é atender o maior número de criadores de pequeno porte e também evitar desperdícios e maior destinação de recursos por parte do Governo Federal para essa importante política pública. A sugestão adequada para esse objetivo foi justamente disciplinar essa compra, quantificando volume máximo que cada agricultor(a) familiar criador de animais poderá adquirir para salvaguardar seu rebanho.

Pelo exposto, apresentamos a presente emenda e contamos com o apoio dos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DANILO FORTE
PSDB/CE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

APRESENTAÇÃO DE EMENDA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.064, DE 17 DE AGOSTO DE 2021.

Autor: Poder Executivo

1. __Supressiva	2. __Substitutiva	3. __Modificativa	4. <u>X</u> Aditiva
-----------------	-------------------	-------------------	---------------------

Institui o Programa de Venda em Balcão, com o objetivo de promover o acesso do pequeno criador de animais ao estoque público de milho.

EMENDA

A Medida Provisória nº 1.064, de 17 de agosto de 2021, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

“Art. 8º-A Fica incluído o ovo como item da cesta básica nacional.” (AC)

JUSTIFICATIVA

Nossa proposta de incluir o ovo como item da cesta básica nacional se dá pela importância que o ovo tem para os consumidores e também para ajudar a diminuir o custo de produção e o preço de venda, pelas isenções de tributos que os itens da cesta básica têm para seus produtores, o que se coaduna com os objetivos da Medida Provisória 1064 de 2021 ao instituir o Programa Venda em Balcão de milho para os pequenos criadores de animais.

Considerando que o ovo é essencial para a alimentação das famílias de todo o Brasil, por ser uma proteína de menor custo, especialmente durante a pandemia de COVID-19 (novo coronavírus) que ainda aflige o nosso país, é necessário que o ovo passe a fazer parte da cesta básica, pelo seu alto consumo em todas as regiões.

O milho e o farelo de soja, que compõem a ração das galinhas, respondem por mais de 81% do custo de produção de ovos. Em abril de 2020, uma saca de 60 kg de milho era comprada por R\$ 46, enquanto em maio de 2021 essa mesma saca custa R\$ 98, perfazendo um aumento de 110% no preço para o produtor e 19% para o consumidor. Na média de 2020, o preço do milho subiu 49% em comparação com 2019 e o farelo de soja subiu 54% no



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

mesmo período, fazendo com que o ovo tivesse 23% de aumento no ano passado.¹

O cenário de recessão econômica fruto da pandemia tem sido potencializado pelos constantes aumentos de preço dos alimentos que fazem parte da cesta básica. O ovo é uma proteína com um preço menor em comparação com as carnes, é de fácil preparo e muito durável, por isso é muito utilizado na alimentação de famílias de baixa renda.² Com a elevação de seu custo ao consumidor desde o ano passado, muitas famílias estão impossibilitadas de comprar o esse alimento essencial.

Desta forma, com a entrada do ovo como item da cesta básica, seu preço ao consumidor seria reduzido, o que garantiria uma alimentação melhor para as famílias de todo o Brasil. Atualmente, segundo informações divulgadas pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) em abril de 2021, a cesta básica tem custado mais de 45% de um salário mínimo em Recife, chegando a custar mais de 62% de um salário mínimo em outras cidades do país.³

TABELA 1
Pesquisa Nacional da Cesta Básica de Alimentos (tomada especial)
Custo e variação da cesta básica em 17 capitais - Brasil – março de 2021

Capital	Valor da cesta	Variação mensal (%)	Porcentagem do Salário Mínimo Líquido	Tempo de trabalho	Variação no ano (%)	Variação em 12 meses (%)
Florianópolis	632,75	-1,10	62,19	126h33m	2,79	22,36
São Paulo	626,00	-2,11	61,52	125h12m	-0,86	20,73
Porto Alegre	623,37	-1,47	61,26	124h40m	1,25	25,20
Rio de Janeiro	612,56	-2,74	60,20	122h31m	-1,37	14,79
Vitória	596,91	-2,03	58,66	119h23m	-0,56	18,25
Brasília	580,76	-1,81	57,08	116h09m	-1,87	19,95
Curitiba	577,17	0,77	56,72	115h26m	6,81	24,00
Belo Horizonte	555,67	-3,11	54,61	111h08m	-2,26	20,46
Campo Grande	552,99	0,26	54,35	110h36m	-4,07	16,53
Goiânia	552,05	-1,54	54,26	110h25m	-2,08	21,02
Fortaleza	517,05	-1,22	50,82	103h25m	-3,35	8,83
Belém	515,77	0,55	50,69	103h09m	2,97	23,15
João Pessoa	478,52	-1,24	47,03	95h42m	0,70	15,57
Natal	477,56	2,83	46,93	95h31m	4,09	12,10
Aracaju	468,79	5,13	46,07	93h46m	3,45	20,14
Recife	461,33	-1,78	45,34	92h16m	-1,72	6,47
Salvador	461,28	-3,74	45,33	92h16m	-3,72	13,04

Fonte: DIEESE

¹ <https://www.cnnbrasil.com.br/business/2021/05/02/com-aumento-no-preco-da-carne-brasileiro-come-mais-ovo-do-que-a-media-global>

² <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/09/aumentou-preco-do-ovo-tambem-e-a-lei-da-oferta-e-da-procura-diz-bolsonaro.shtml>

³ <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/2021/202103cestabasica.pdf>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Tendo em vista que o ovo não integra a cesta básica, quanto verdadeiramente custa a alimentação de uma família brasileira de baixa renda? Pode-se considerar, sem dúvida, que o gasto com alimentação das famílias de baixa renda consome mais da metade do salário e do sustento que recebem, o que evidencia a situação desesperadora que vivem para minimamente manter sua moradia e o acesso a água e energia elétrica.

Assim, para conter essa alta acumulada e reduzir o preço do ovo ao consumidor, se mostra necessária a inclusão do ovo na cesta básica, para que esse alimento receba as mesmas isenções que os itens da cesta básica recebem de forma a manterem seu baixo custo.

Há hoje isenção de PIS/Cofins para os importadores de farelo de soja e milho, mas é necessário focar no mercado interno dessas *commodities*, que são utilizadas na produção de alimentos essenciais como o ovo. Com a desvalorização do real em relação ao dólar e o aumento da procura por *commodities* internacionalmente, os consumidores brasileiros se encontram extremamente prejudicados para adquirir alimentos básicos para sua sobrevivência, em especial as famílias de baixa renda. O povo brasileiro não recebe em dólar e, por isto, não pode ser obrigado a comprar ovo com valor suscetibilizado à moeda norte-americana.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2021

Assinatura manuscrita em azul do Deputado Eduardo da Fonte.

Deputado EDUARDO DA FONTE
PP/PE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

APRESENTAÇÃO DE EMENDA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.064, DE 17 DE AGOSTO DE 2021.

Autor: Poder Executivo

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. Aditiva

Institui o Programa de Venda em Balcão, com o objetivo de promover o acesso do pequeno criador de animais ao estoque público de milho.

EMENDA

A Medida Provisória nº 1.064, de 17 de agosto de 2021, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

“Art. 8º As despesas de subvenção econômica correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente à subvenção econômica nas aquisições do Governo federal de que trata a Lei no 8.427, de 27 de maio de 1992.

.....
.....
§ 3º Ficam isentas de PIS/Cofins as transações nacionais de compra de milho para consumo animal.” (AC)

JUSTIFICATIVA

Nossa proposta de isentar as transações nacionais de compra de milho do pagamento de PIS/Cofins tem o objetivo de reduzir o custo de produção dos alimentos e o preço cobrado dos consumidores, o que se coaduna com a finalidade da Medida Provisória 1064 de 2021 ao instituir o Programa de Venda em Balcão de milho para os pequenos criadores de animais.

Podemos tomar como exemplo o ovo, que é essencial para a alimentação das famílias de todo o Brasil por ser uma proteína de menor custo,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

especialmente durante a pandemia de COVID-19 (novo coronavírus) que ainda aflige o nosso país. O milho e o farelo de soja, que compõem a ração das galinhas, respondem por mais de 81% do custo de produção de ovos. Em abril de 2020, uma saca de 60 kg de milho era comprada por R\$ 46, enquanto em maio de 2021 essa mesma saca custa R\$ 98, perfazendo um aumento de 110% no preço para o produtor e 19% para o consumidor. Na média de 2020, o preço do milho subiu 49% em comparação com 2019 e o farelo de soja subiu 54% no mesmo período, fazendo com que o ovo tivesse 23% de aumento no ano passado.¹

O cenário de recessão econômica fruto da pandemia tem sido potencializado pelos constantes aumentos de preço dos alimentos que fazem parte da cesta básica. O ovo é uma proteína com um preço menor em comparação com as carnes, é de fácil preparo e muito durável, por isso é muito utilizado na alimentação de famílias de baixa renda.² Com a elevação de seu custo ao consumidor desde o ano passado, muitas famílias estão impossibilitadas de comprar o esse alimento essencial.

Atualmente, segundo informações divulgadas pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) em abril de 2021, a cesta básica tem custado mais de 45% de um salário mínimo em Recife, chegando a custar mais de 62% de um salário mínimo em outras cidades do país.³ Quanto verdadeiramente custa a alimentação de uma família brasileira de baixa renda? Pode-se considerar, sem dúvida, que o gasto com alimentação das famílias de baixa renda consome mais da metade do salário e do sustento que recebem, o que evidencia a situação desesperadora que vivem para minimamente manter sua moradia e o acesso a água e energia elétrica.

Desta forma, para conter essa alta acumulada, reduzir o preço dos alimentos ao consumidor e os custos de produção aos criadores, se mostra necessária a isenção de PIS/Cofins para as transações nacionais de compra de milho.

Há hoje isenção de PIS/Cofins para os importadores de farelo de soja e milho, mas é necessário focar no mercado interno dessas *commodities*, que são utilizadas na produção de alimentos essenciais, como o ovo. Com a desvalorização do real em relação ao dólar e o aumento da procura por *commodities* internacionalmente, os consumidores brasileiros se encontram extremamente prejudicados para adquirir alimentos básicos para sua sobrevivência, em especial as famílias de baixa renda. O povo brasileiro

¹ <https://www.cnnbrasil.com.br/business/2021/05/02/com-aumento-no-preco-da-carne-brasileiro-come-mais-ovo-do-que-a-media-global>

² <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/09/aumentou-preco-do-ovo-tambem-e-a-lei-da-oferta-e-da-procura-diz-bolsonaro.shtml>

³ <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/2021/202103cestabasica.pdf>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

não recebe em dólar e, por isto, não pode ser obrigado a comprar alimentos essenciais com valor suscetibilizado à moeda norte-americana.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2021

Assinatura manuscrita em azul do deputado Eduardo da Fonte.

Deputado EDUARDO DA FONTE
PP/PE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

APRESENTAÇÃO DE EMENDA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.064, DE 17 DE AGOSTO DE 2021.

Autor: Poder Executivo

1. __Supressiva	2. __Substitutiva	3. __Modificativa	4. <u>X</u> Aditiva
-----------------	-------------------	-------------------	---------------------

Institui o Programa de Venda em Balcão, com o objetivo de promover o acesso do pequeno criador de animais ao estoque público de milho.

EMENDA

A Medida Provisória nº 1.064, de 17 de agosto de 2021, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

“Art. 8º As despesas de subvenção econômica correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente à subvenção econômica nas aquisições do Governo federal de que trata a Lei no 8.427, de 27 de maio de 1992.

.....
.....
§ 3º Ficam isentas de PIS/Cofins as transações nacionais de compra de milho.” (AC)

JUSTIFICATIVA

Nossa proposta de isentar as transações nacionais de compra de milho do pagamento de PIS/Cofins tem o objetivo de reduzir o custo de produção dos alimentos e o preço cobrado dos consumidores, o que se coaduna com a finalidade da Medida Provisória 1064 de 2021 ao instituir o Programa de Venda em Balcão de milho para os pequenos criadores de animais.

Podemos tomar como exemplo o ovo, que é essencial para a alimentação das famílias de todo o Brasil por ser uma proteína de menor custo, especialmente durante a pandemia de COVID-19 (novo coronavírus) que ainda



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

aflige o nosso país. O milho e o farelo de soja, que compõem a ração das galinhas, respondem por mais de 81% do custo de produção de ovos. Em abril de 2020, uma saca de 60 kg de milho era comprada por R\$ 46, enquanto em maio de 2021 essa mesma saca custa R\$ 98, perfazendo um aumento de 110% no preço para o produtor e 19% para o consumidor. Na média de 2020, o preço do milho subiu 49% em comparação com 2019 e o farelo de soja subiu 54% no mesmo período, fazendo com que o ovo tivesse 23% de aumento no ano passado.¹

O cenário de recessão econômica fruto da pandemia tem sido potencializado pelos constantes aumentos de preço dos alimentos que fazem parte da cesta básica. O ovo é uma proteína com um preço menor em comparação com as carnes, é de fácil preparo e muito durável, por isso é muito utilizado na alimentação de famílias de baixa renda.² Com a elevação de seu custo ao consumidor desde o ano passado, muitas famílias estão impossibilitadas de comprar o esse alimento essencial.

Atualmente, segundo informações divulgadas pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) em abril de 2021, a cesta básica tem custado mais de 45% de um salário mínimo em Recife, chegando a custar mais de 62% de um salário mínimo em outras cidades do país.³ Quanto verdadeiramente custa a alimentação de uma família brasileira de baixa renda? Pode-se considerar, sem dúvida, que o gasto com alimentação das famílias de baixa renda consome mais da metade do salário e do sustento que recebem, o que evidencia a situação desesperadora que vivem para minimamente manter sua moradia e o acesso a água e energia elétrica.

Desta forma, para conter essa alta acumulada, reduzir o preço dos alimentos ao consumidor e os custos de produção aos criadores, se mostra necessária a isenção de PIS/Cofins para as transações nacionais de compra de milho.

Há hoje isenção de PIS/Cofins para os importadores de farelo de soja e milho, mas é necessário focar no mercado interno dessas *commodities*, que são utilizadas na produção de alimentos essenciais, como o ovo. Com a desvalorização do real em relação ao dólar e o aumento da procura por *commodities* internacionalmente, os consumidores brasileiros se encontram extremamente prejudicados para adquirir alimentos básicos para sua sobrevivência, em especial as famílias de baixa renda. O povo brasileiro não

¹ <https://www.cnnbrasil.com.br/business/2021/05/02/com-aumento-no-preco-da-carne-brasileiro-come-mais-ovo-do-que-a-media-global>

² <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/09/aumentou-preco-do-ovo-tambem-e-a-lei-da-oferta-e-da-procura-diz-bolsonaro.shtml>

³ <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/2021/202103cestabasica.pdf>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

recebe em dólar e, por isto, não pode ser obrigado a comprar alimentos essenciais com valor suscetibilizado à moeda norte-americana.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2021

Assinatura manuscrita em azul do deputado Eduardo da Fonte.

Deputado EDUARDO DA FONTE
PP/PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.064, DE 17 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa de Venda em Balcão, com o objetivo de promover o acesso do pequeno criador de animais ao estoque público de milho.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao inciso I, do §2º, do Art. 6º, da Medida Provisória nº 1.064, de 17 de agosto de 2021:

“Art.6º

.....

§2º.....

I - será de duzentas mil toneladas, por ano, ou mais, conforme a demanda pelo programa constatada pela Conab a partir de manifestações das organização estaduais de representação dos pequenos criadores; e

.....”

JUSTIFICATIVA

Em primeiro lugar o texto original da MP cria uma lacuna a programa ao fixar em 200 mil toneladas o limite para o volume de compras de milho sem especificar o prazo! De outra parte, havendo demanda e recursos não tem sentido restringir a execução do programa com o estabelecimento de um teto de 200 ml toneladas.

Sala das Sessões, em de agosto de 2021.

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.064, DE 17 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa de Venda em Balcão, com o objetivo de promover o acesso do pequeno criador de animais ao estoque público de milho.

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso IV, do caput do Art. 6º, da Medida Provisória nº 1.064, de 17 de agosto de 2021, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art.6º

.....

IV - propor o preço de venda do milho, por Estado ou Região, que terá como base o preço de mercado com deságio de até 30% (trinta por cento) para os pequenos criadores com área do imóvel com até 4 módulos fiscais;

.....”

JUSTIFICATIVA

Caso a regulamentação da MP em referência mantenha as regras vigentes do Programa de Vendas em Balcão – ProVB, continuarão a ter acesso ao programa os criadores com área de até 10 módulos fiscais, o que extrapola o limite de área definido em Lei para a agricultura familiar. Assim, até para manter a diferenciação social e de porte econômico, é fundamental garantir tratamento mais favorável para os criadores com áreas nos limites da agricultura familiar. Portanto, é com esse propósito que propomos a presente Emenda que sugere um deságio nos preços de venda do milho.

Sala das Sessões, em de agosto de 2021.

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

Medida Provisória nº 1.064, de 17 de agosto de 2021

Institui o Programa de Venda em Balcão, com o objetivo de promover o acesso do pequeno criador de animais ao estoque público de milho.

EMENDA MODIFICATIVA

(do Sr. Jose Mario Schreiner)

Estende o conceito de pequenos criadores de animais aos suinocultores, avicultores, bovinocultores, caprinocultores, ovinocultores, bubalinocultores, coturnicultores e aqüicultores.

Art. 1º O art. 2º da Medida Provisória nº. 1.064, de 17 de agosto de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. Pequenos criadores de animais são compostos por suinocultores, avicultores, bovinocultores, caprinocultores, ovinocultores, bubalinocultores, coturnicultores e aqüicultores.”
(NR)

JUSTIFICATIVA

O texto apresentado na MP nº 1.064, de 17 de agosto de 2021 pretende dar amparo legal ao Programa de Venda em Balcão operacionalizado pela Conab para os pequenos criadores de animais. O Programa se constitui em importante instrumento de política de abastecimento de insumos para os produtores rurais, especialmente em momentos de adversidades climáticas e de forte redução na oferta de alimentação animal, os quais impactam fortemente na aquisição do insumo por pequenos criadores de animais que vivem em regiões distantes dos centros produtores de milho.

Compete ao legislador fornecer os requisitos mínimos necessários à caracterização dos pequenos criadores, uma vez que dá legitimidade e segurança para a continuidade da política pública e, por este motivo, alteramos o Art. 2º, incluindo o parágrafo único, com o objetivo de legitimar o texto contido no

“COMUNICADO CONAB/MOC N.º 004, DE 01/03/2018”, que define a clientela do Programa Vendas em Balcão em seu item 4. Nesse sentido, a inclusão dos suinocultores, avicultores, bovinocultores, caprinocultores, ovinocultores, bubalinocultores, coturnicultores e aquicultores consideradas de suma importância para evitar inequívocos e exclusões de produtores rurais que necessitam do apoio do Programa, mas não possuem enquadramento na Lei nº [11.326](#), de 24 de julho de 2006.

Pela exposição dos motivos acima descritos, sugerimos que o texto da MP em questão seja adequado às realidades e problemáticas existentes no país e que efetivamente contemple os pequenos criadores de animais de todo o país.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2021

Deputado Jose Mario Schreiner
(DEM-GO)

Medida Provisória nº 1.064, de 17 de agosto de 2021

Institui o Programa de Venda em Balcão, com o objetivo de promover o acesso do pequeno criador de animais ao estoque público de milho.

EMENDA MODIFICATIVA

(do Sr. Jose Mario Schreiner)

Inclui no Programa de Venda em Balcão as agroindústrias de pequeno porte.

Art. 1º O art. 2º da Medida Provisória nº. 1.064, de 17 de agosto de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Serão beneficiários do Programa de Venda em Balcão os pequenos criadores de animais, incluídos os aquicultores, caracterizados nos termos do disposto na [Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006](#), e as agroindústrias de pequeno porte.

Parágrafo único. Agroindústria de pequeno porte é o estabelecimento de propriedade ou sob gestão de agricultor familiar ou produtor rural, de forma individual ou coletiva, com área útil construída de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).” (NR)

JUSTIFICATIVA

O texto apresentado na MP nº 1.064, de 17 de agosto de 2021 pretende dar amparo legal ao Programa de Venda em Balcão operacionalizado pela Conab para os pequenos criadores de animais. O Programa se constitui em importante instrumento de política de abastecimento de insumos para os produtores rurais, especialmente em momentos de adversidades climáticas e de forte redução na oferta de alimentação animal, os quais impactam fortemente na aquisição do insumo por pequenos criadores de animais que vivem em regiões distantes dos centros produtores de milho.

Compete ao legislador fornecer os requisitos mínimos necessários à caracterização dos pequenos criadores, uma vez que dá legitimidade e segurança

para a continuidade da política pública e, por este motivo, alteramos o Art. 2º, incluindo os parágrafos 1 e 2, com o objetivo de legitimar o texto contido no “COMUNICADO CONAB/MOC N.º 004, DE 01/03/2018”, que define a clientela do Programa Vendas em Balcão em seu item 4. Tais definições são consideradas de suma importância para evitar inequívocos e exclusões de produtores rurais que necessitam do apoio do Programa, mas não possuem enquadramento na Lei nº [11.326](#), de 24 de julho de 2006.

Pequenos criadores de animais de todo o país devem ser envolvidos no processo de acesso a política pública do Programa Venda em Balcão, uma vez que essa política pública vem ao encontro do fortalecimento dos pequenos criadores de animais e não somente aos agricultores familiares rurais e outros relacionados na Lei nº [11.326](#), de 24 de julho de 2006, os quais já possuem políticas de incentivo e de crédito específicas.

Nos dois últimos anos o preço da saca de milho sofreu considerável aumento e vem inviabilizando os sistemas produtivos dos pequenos criadores de animais. Afora a necessidade de compra do insumo produzidos em outras regiões e o seu transporte, a cada ano mais caro, fazem com que o custo de produção de matéria-prima animal suba constantemente.

É sabido que a adoção exclusiva do critério existente na Lei nº [11.326](#), de 24 de julho de 2006, não atende a grande maioria de criadores de animais da região Nordeste, tendo em vista que, na região semiárida, é comum encontrarmos grandes extensões de terra com baixa produtividade (em função da escassez hídrica). Tais extensões não correspondem, necessariamente, as médias ou grandes propriedades rurais. Essa interpretação equivocada deixa parcela considerável de produtores rurais da Região à margem das políticas públicas brasileiras para o meio rural.

No sentido de limitar os pequenos criadores de animais, assolados com períodos de secas constantes na região Nordeste do país, o “COMUNICADO CONAB/MOC N.º 004, DE 01/03/2018” definiu em seu item 4) qual seria a clientela do Programa Venda em Balcão, em especial, o item a.1) “não disponham, a qualquer título, de área superior a 10 (dez) módulos fiscais, quantificados segundo a legislação em vigor”. Esse item foi objeto de inúmeras discussões entre a Confederação da Agricultura e Pecuária (CNA), representando o setor agropecuário e especialmente as Federações de Agricultura e Pecuária da Região Nordeste e seus sindicatos de produtores rurais, o Ministério da Economia, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (mapa) e a Controladoria Geral da União (CGU). Por este motivo, legitimando o documento em vigência, inserimos o inciso IV no Art 3º.

Pela exposição dos motivos acima descritos, sugerimos que o texto da MP em questão seja adequado às realidades e problemáticas existentes no país e que efetivamente contemple os pequenos criadores de animais de todo o país.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2021

Deputado Jose Mario Schreiner
(DEM-GO)

Medida Provisória nº 1.064, de 17 de agosto de 2021

Institui o Programa de Venda em Balcão, com o objetivo de promover o acesso do pequeno criador de animais ao estoque público de milho.

EMENDA MODIFICATIVA

(do Sr. Jose Mario Schreiner)

Estabelece a renda bruta anual e a área da propriedade rural como critérios alternativos à detenção do DAP-Pronaf, para fim de acesso ao Programa de Venda em Balcão.

Art. 1º O art. 2º da Medida Provisória nº. 1.064, de 17 de agosto de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Serão beneficiários do Programa de Venda em Balcão os pequenos criadores de animais, incluídos os aquicultores e os caracterizados nos termos do disposto na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.” (NR)

Art. 2º O art. 3º da Medida Provisória nº. 1.064, de 17 de agosto de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Para ter acesso ao Programa de Venda em Balcão o interessado deverá:

I - possuir Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - DAP-Pronaf ativa, ou outro documento que vier a substituí-la; **para aqueles não detentores da DAP-Pronaf ativa, ou outro documento que vier a substituí-la, serão considerados os critérios objetivos da renda bruta anual vigente, no âmbito do Pronaf, ou tamanho da área da propriedade rural de até 10 módulos fiscais;**

II - estar cadastrado no Sistema de Cadastro Nacional de Produtores Rurais, Público do PAA, Cooperativas, Associações e demais Agentes da Conab; e

III - estar em situação regular junto ao Sistema de Registro e Controle de Inadimplentes da Conab.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O texto apresentado na MP nº 1.064, de 17 de agosto de 2021 pretende dar amparo legal ao Programa de Venda em Balcão operacionalizado pela Conab para os pequenos criadores de animais. O Programa se constitui em importante instrumento de política de abastecimento de insumos para os produtores rurais, especialmente em momentos de adversidades climáticas e de forte redução na oferta de alimentação animal, os quais impactam fortemente na aquisição do insumo por pequenos criadores de animais que vivem em regiões distantes dos centros produtores de milho.

Compete ao legislador fornecer os requisitos mínimos necessários à caracterização dos pequenos criadores, uma vez que dá legitimidade e segurança para a continuidade da política pública e, por este motivo, alteramos o Art. 2º, incluindo os parágrafos 1 e 2, com o objetivo de legitimar o texto contido no “COMUNICADO CONAB/MOC N.º 004, DE 01/03/2018”, que define a clientela do Programa Vendas em Balcão em seu item 4. Tais definições são consideradas de suma importância para evitar inequívocos e exclusões de produtores rurais que necessitam do apoio do Programa, mas não possuem enquadramento na Lei nº [11.326](#), de 24 de julho de 2006.

Pequenos criadores de animais de todo o país devem ser envolvidos no processo de acesso a política pública do Programa Venda em Balcão, uma vez que essa política pública vem ao encontro do fortalecimento dos pequenos criadores de animais e não somente aos agricultores familiares rurais e outros relacionados na Lei nº [11.326](#), de 24 de julho de 2006, os quais já possuem políticas de incentivo e de crédito específicas.

Nos dois últimos anos o preço da saca de milho sofreu considerável aumento e vem inviabilizando os sistemas produtivos dos pequenos criadores de animais. Afora a necessidade de compra do insumo produzidos em outras regiões e o seu transporte, a cada ano mais caro, fazem com que o custo de produção de matéria-prima animal suba constantemente.

É sabido que a adoção exclusiva do critério existente na Lei nº [11.326](#), de 24 de julho de 2006, não atende a grande maioria de criadores de animais da região Nordeste, tendo em vista que, na região semiárida, é comum encontrarmos grandes extensões de terra com baixa produtividade (em função da escassez hídrica). Tais extensões não correspondem, necessariamente, as médias ou grandes propriedades rurais. Essa interpretação equivocada deixa parcela considerável de produtores rurais da Região à margem das políticas públicas brasileiras para o meio rural.

No sentido de limitar os pequenos criadores de animais, assolados com períodos de secas constantes na região Nordeste do país, o “COMUNICADO

CONAB/MOC N.º 004, DE 01/03/2018” definiu em seu item 4) qual seria a clientela do Programa Venda em Balcão, em especial, o item a.1) “não disponham, a qualquer título, de área superior a 10 (dez) módulos fiscais, quantificados segundo a legislação em vigor”. Esse item foi objeto de inúmeras discussões entre a Confederação da Agricultura e Pecuária (CNA), representando o setor agropecuário e especialmente as Federações de Agricultura e Pecuária da Região Nordeste e seus sindicatos de produtores rurais, o Ministério da Economia, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (mapa) e a Controladoria Geral da União (CGU). Por este motivo, legitimando o documento em vigência, inserimos o inciso IV no Art 3º.

Pela exposição dos motivos acima descritos, sugerimos que o texto da MP em questão seja adequado às realidades e problemáticas existentes no país e que efetivamente contemple os pequenos criadores de animais de todo o país.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2021

Deputado Jose Mario Schreiner
(DEM-GO)

Medida Provisória nº 1.064, de 17 de agosto de 2021

Institui o Programa de Venda em Balcão, com o objetivo de promover o acesso do pequeno criador de animais ao estoque público de milho.

EMENDA MODIFICATIVA

(do Sr. Jose Mario Schreiner)

Estende o conceito de pequenos criadores de animais aos suinocultores, avicultores, bovinocultores, caprinocultores, ovinocultores, bubalinocultores, coturnicultores e aquicultores; inclui no Programa de Venda em Balcão as agroindústrias de pequeno porte; estabelece a renda bruta anual e a área da propriedade rural como critérios alternativos à detenção do DAP-Pronaf, para fim de acesso ao Programa de Venda em Balcão.

Art. 1º O art. 2º da Medida Provisória nº. 1.064, de 17 de agosto de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** Serão beneficiários do Programa de Venda em Balcão os pequenos criadores de animais, os caracterizados nos termos do disposto na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e as agroindústrias de pequeno porte.

§ 1º Pequenos criadores de animais são compostos por suinocultores, avicultores, bovinocultores, caprinocultores, ovinocultores, bubalinocultores, coturnicultores e aquicultores;

§ 2º Agroindústria de pequeno porte é o estabelecimento de propriedade ou sob gestão de agricultor familiar ou produtor rural, de forma individual ou coletiva, com área útil construída de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).” (NR)

Art. 2º O art. 3º da Medida Provisória nº. 1.064, de 17 de agosto de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** Para ter acesso ao Programa de Venda em Balcão o interessado deverá:

I- possuir Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - DAP-Pronaf ativa, ou outro

documento que vier a substituí-la; **para aqueles não detentores da DAP-Pronaf ativa, ou outro documento que vier a substituí-la, serão considerados os critérios objetivos da renda bruta anual vigente, no âmbito do Pronaf, ou tamanho da área da propriedade rural de até 10 módulos fiscais;**

II - estar cadastrado no Sistema de Cadastro Nacional de Produtores Rurais, Público do PAA, Cooperativas, Associações e demais Agentes da Conab; e

III - estar em situação regular junto ao Sistema de Registro e Controle de Inadimplentes da Conab.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O texto apresentado na MP nº 1.064, de 17 de agosto de 2021 pretende dar amparo legal ao Programa de Venda em Balcão operacionalizado pela Conab para os pequenos criadores de animais. O Programa se constitui em importante instrumento de política de abastecimento de insumos para os produtores rurais, especialmente em momentos de adversidades climáticas e de forte redução na oferta de alimentação animal, os quais impactam fortemente na aquisição do insumo por pequenos criadores de animais que vivem em regiões distantes dos centros produtores de milho.

Compete ao legislador fornecer os requisitos mínimos necessários à caracterização dos pequenos criadores, uma vez que dá legitimidade e segurança para a continuidade da política pública e, por este motivo, alteramos o Art. 2º, incluindo os parágrafos 1 e 2, com o objetivo de legitimar o texto contido no “COMUNICADO CONAB/MOC N.º 004, DE 01/03/2018”, que define a clientela do Programa Vendas em Balcão em seu item 4. Tais definições são consideradas de suma importância para evitar inequívocos e exclusões de produtores rurais que necessitam do apoio do Programa, mas não possuem enquadramento na Lei nº [11.326](#), de 24 de julho de 2006.

Pequenos criadores de animais de todo o país devem ser envolvidos no processo de acesso a política pública do Programa Venda em Balcão, uma vez que essa política pública vem ao encontro do fortalecimento dos pequenos criadores de animais e não somente aos agricultores familiares rurais e outros relacionados na Lei nº [11.326](#), de 24 de julho de 2006, os quais já possuem políticas de incentivo e de crédito específicas.

Nos dois últimos anos o preço da saca de milho sofreu considerável aumento e vem inviabilizando os sistemas produtivos dos pequenos criadores de animais. Afora a necessidade de compra do insumo produzidos em outras regiões e o seu transporte, a cada ano mais caro, fazem com que o custo de produção de matéria-prima animal suba constantemente.

É sabido que a adoção exclusiva do critério existente na Lei nº [11.326](#), de 24 de julho de 2006, não atende a grande maioria de criadores de animais da região Nordeste, tendo em vista que, na região semiárida, é comum encontrarmos grandes extensões de terra com baixa produtividade (em função da escassez hídrica). Tais extensões não correspondem, necessariamente, as médias ou grandes propriedades rurais. Essa interpretação equivocada deixa parcela considerável de produtores rurais da Região à margem das políticas públicas brasileiras para o meio rural.

No sentido de limitar os pequenos criadores de animais, assolados com períodos de secas constantes na região Nordeste do país, o “COMUNICADO CONAB/MOC N.º 004, DE 01/03/2018” definiu em seu item 4) qual seria a clientela do Programa Venda em Balcão, em especial, o item a.1) “não disponham, a qualquer título, de área superior a 10 (dez) módulos fiscais, quantificados segundo a legislação em vigor”. Esse item foi objeto de inúmeras discussões entre a Confederação da Agricultura e Pecuária (CNA), representando o setor agropecuário e especialmente as Federações de Agricultura e Pecuária da Região Nordeste e seus sindicatos de produtores rurais, o Ministério da Economia, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (mapa) e a Controladoria Geral da União (CGU). Por este motivo, legitimando o documento em vigência, inserimos o inciso IV no Art 3º.

Pela exposição dos motivos acima descritos, sugerimos que o texto da MP em questão seja adequado às realidades e problemáticas existentes no país e que efetivamente contemple os pequenos criadores de animais de todo o país.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2021

Deputado Jose Mario Schreiner
(DEM-GO)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.064, de 2021

EMENDA Nº _____

Suprima-se o inciso I do art. 3º da Medida Provisória n. 1.064, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda vem propor a supressão do inciso I do art. 3º da Medida Provisória n. 1.064, de 2021, que institui o Programa de Venda em Balcão, com o objetivo de promover o acesso do pequeno criador de animais ao estoque público de milho, a fim de se eliminar a exigência, para acesso ao Programa, da Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP-Pronaf) ativa.

A DAP é um instrumento utilizado para identificar e qualificar as Unidades Familiares de Produção Agrária (UFPA) da agricultura familiar e suas formas associativas organizadas em pessoas jurídicas¹. É a porta de entrada do agricultor familiar às políticas públicas de incentivo à produção e geração de renda. Como uma identidade, o documento tem dados pessoais dos donos da terra, dados territoriais e produtivos do imóvel rural e da renda da família. Para acessar uma linha de crédito do Pronaf, por exemplo, é imprescindível a DAP, pois nela consta informações que darão segurança jurídica para as transações de financiamentos.

¹ GOVERNO FEDERAL. Agricultura familiar. Disponível em <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/agricultura-familiar/dap> Acessado em 20/8/2021



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ocorre que a exigência desse documento foi incluída pelo Governo na MPV. Exigência essa que vem burocratizar mais o acesso ao Programa de Venda em Balcão e, por sua vez, limitar o número de beneficiados. Com a emenda, pretende-se eliminar essa barreira e facilitar o acesso dos pequenos criadores ao estoque público de milho.

Dada a exposição, peço o apoio para sua aprovação.

Sala de Sessões, em de de 2021.

**Deputado ELI BORGES
Solidariedade/TO**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.064, DE 17 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa de Venda em Balcão, com o objetivo de promover o acesso do pequeno criador de animais ao estoque público de milho.

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso IV, do caput do Art. 6º, da Medida Provisória nº 1.064, de 17 de agosto de 2021, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

IV - propor o preço de venda do milho, por Estado ou Região, que terá como base o preço de mercado com deságio de até 30% (trinta por cento) para os pequenos criadores com área do imóvel com até 4 módulos fiscais;

§ 1º a subvenção econômica será concedida em 100%, para compras até 10 toneladas mensais;

§ 2º acima de 10 toneladas de compra mensal, a subvenção econômica será de 50%

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O Consumo de milho no Brasil está na faixa de 65 milhões de toneladas. O aumento do preços do milho da safra de 2019/2020 para 2020/2021 chegou a 100 %, em muitos locais. A falta de estoque públicos do Governo Federal, a política de incentivo a exportações e as adversidades climáticas tem agravado a situação. Situação que não atinge somente os pequenos criadores com o aumento dos custos de produção, mas os consumidores das cidades com o aumento do preço dos alimentos.

Os estoques públicos estão praticamente zerados, as exportações em patamares elevados e as adversidades climáticas levaram a essa situação de elevação de preços. O preço mensal da saca de milho, no atacado, em Santa Catarina em julho de 2020 era de R\$ 51,63. Em julho de 2021 estava cotado a R\$ 103,24. No estado da Bahia a elevação de preços nos mesmos períodos, respectivamente, foi de R\$ 50,50 para R\$ 97,45.

Com essa condição, preços elevados, as rações tiveram um aumento expressivo. A política pública de venda em balcão para os pequenos criadores de animais da agricultura familiar, deve proporcionar um efeito positivo no mercado local. A

Conab ofertando produto com uma subvenção econômica favorecerá principalmente os pequenos criadores, política que certamente estimulará a manutenção dos rebanhos e a atividade. Benefício não apenas aos pequenos criadores, pois a baixa no custo da produção, poderá ter um efeito positivo influenciando até mesmo preços dos alimentos no mercado local.

Destaca-se, que a formação de estoques públicos deve ser uma ação estratégica numa política pública de abastecimento alimentar, falta de planejamento no sistema alimentar ocasionam o aumento da fome. A Medida Provisória traz elementos que podem favorecer uma parcela dos pequenos criadores por meio da venda em balcão, mas não é o suficiente para resolver os problemas da falta de estoques, do aumento dos custos de produção e da insegurança alimentar que atinge a população brasileira.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2021.
Deputado Frei Anastácio Ribeiro

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.064, DE 17 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa de Venda em Balcão, com o objetivo de promover o acesso do pequeno criador de animais ao estoque público de milho.

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso IV, do caput do Art. 6º, da Medida Provisória nº 1.064, de 17 de agosto de 2021, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....
.....

IV - propor o preço de venda do milho, por Estado ou Região, que terá como base o preço de mercado com deságio de até 30% (trinta por cento) para os pequenos criadores com área do imóvel com até 4 módulos fiscais;

.....
..”

JUSTIFICATIVA

Caso a regulamentação da MP em referência mantenha as regras vigentes do Programa de Vendas em Balcão - ProVB, continuarão a ter acesso ao programa os criadores com área de até 10 módulos fiscais, o que extrapola o limite de área definido em Lei para a agricultura familiar. Assim, até para manter a diferenciação social e de porte econômico, é fundamental garantir tratamento mais favorável para os criadores com áreas nos limites da agricultura familiar. Portanto, é com esse propósito que propomos a presente Emenda que sugere um deságio nos preços de venda do milho.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2021.

Deputado Frei Anastácio Ribeiro

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.064, DE 17 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa de Venda em Balcão, com o objetivo de promover o acesso do pequeno criador de animais ao estoque público de milho.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao inciso I, do §2º, do Art. 6º, da Medida Provisória nº 1.064, de 17 de agosto de 2021:

“Art. 6º

.....
.....

.....

§2º.....

I - será de duzentas mil toneladas, por ano, ou mais, conforme a demanda pelo programa constatada pela Conab a partir de manifestações das organização estaduais de representação dos pequenos criadores; e

.....”

JUSTIFICATIVA

Em primeiro lugar o texto original da MP cria uma lacuna a programa ao fixar em 200 mil toneladas o limite para o volume de compras de milho sem especificar o prazo! De outra parte, havendo demanda e recursos não tem sentido restringir a execução do programa com o estabelecimento de um teto de 200 ml toneladas.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2021.

Deputado Frei Anastácio Ribeiro